



BOLETIM OFICIAL ELETRÔNICO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

BOECBMSC Nr 16-2020

Florianópolis, 19 de novembro de 2020

**ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMANDO-GERAL
BOLETIM OFICIAL ELETRÔNICO Nr 16-2020**

Quartel em Florianópolis, 19 de novembro de 2020.

(QUINTA-FEIRA)

Publico para conhecimento geral e devida execução o seguinte:

1. ATOS ADMINISTRATIVOS DO COMANDO-GERAL

PORTARIA Nr 443, de 16 de novembro de 2020.

O COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR de SANTA CATARINA, alicerçado no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, bem como no Art. 18 e Art. 24, inc. IV, na Lei Complementar Nr 724, de 2018, e da Portaria Nr 186/CBMSC/2020, de 12 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º Conceder, às autoridades abaixo relacionados, a Medalha Comemorativa aos 50 anos do Corpo de Bombeiros Militar de Chapecó, pela dedicação e capacidade profissional, com que se destacaram na realização de ações de reais benefícios para o desenvolvimento da Corporação, constituindo-se em merecedores de reconhecimento público:

Exma Sra DANIELA CRISTINA REINEHR;
Cel BM Mtel RICARDO JOSÉ STEIL;
Cel BM RR ALTAIR LACOWICZ;
Ten Cel BM Mtel 921515-8-01 HILTON DE SOUZA ZEFERINO;
Cap BM Mtel 349587-6-01 ISMAEL MATEUS PIVA;
Cap BM Mtel 92634-2-01 ILTON SCHPIL;
Cap BM Mtel 929077-0-02 CRISTIANO BRANDÃO;
1º Ten BM Mtel 928134-7-02 BRUNO LAZARIN KOCH;
ST BM Mtel 921544-1-01 HENRIQUE NAKALSKI;
1º Sgt BM Mtel 916696-0-01 CARLOS DA ROCHA;
1º Sgt BM Mtel 921551-4-01 VILSOM ANTÔNIO ZAMBONI;
1º Sgt BM Mtel 927063-0-01 TARCÍSIO BECCARI DA SILVA;
1º Sgt BM Mtel 916190-2-01 VILMAR ANTÔNIO KREUZBERG;
2º Sgt BM Mtel 921545-0-01 EDSON LUIZ DE SOUZA;
2º Sgt BM Mtel 927793-5-01 ALBERTO AUGUSTO WILLE;
3º Sgt BM Mtel 925291-6-01 PEDRO VOLTOLINI;
3º Sgt BM Mtel 923495-0-01 DÉLCIO WEITZ;
3º Sgt BM Mtel 923832-8-01 SÉRGIO KOPHAL;
3º Sgt BM Mtel 927062-0-01 EVANDRO PEDROTTI;
3º Sgt BM Mtel 929106-7-01 ROBSON ROSIN;
3º Sgt BM Mtel 927067-1-01 GELSON ROBERTO PAGLIOSA;
3º Sgt BM Mtel 927069-8-07 FABRÍCIO MOCELLIN;
3º Sgt BM Mtel 921557-3-01 PAULO CEZAR HAUPENTHAL;
3º Sgt BM Mtel 921546-8-01 MARCOS PAULO MEZZETI;
3º Sgt BM Mtel 922645-1-01 ALTAIR ZAMBONI;
3º Sgt BM Mtel 929168-7-01 EWERTON LUIZ OLIVEIRA;
3º Sgt BM Mtel 924578-2-01 CLAIR BAZI;
3º Sgt BM Mtel 927098-1-01 ITALO JOSÉ NUNES MALVESSI;
3º Sgt BM Mtel 928303-0-01 ALCEU TOMAZELLI JÚNIOR;
Cb BM Mtel 929105-9-01 DOUGLAS BASSO;

Cb BM Mtel 928139-8-01 JAIRO AZILEU DA SILVA JÚNIOR;
Cb BM Mtel 929081-8-01 ADILSON EVANDRO LIVINALI;
Cb BM Mtel 927734-0-01 PAULO R. DOS SANTOS;
Cb BM Mtel 929311-6-01 SAMARONE AVILA BRANDALISE;
Cb BM Mtel 929165-2-01 CLAITON DETOFOL;
Cb BM Mtel 929075-3-01 MARCELO HAETINGER;
Cb BM Mtel 927101-5-01 VINÍCIUS BRAUN;
Cb BM Mtel 927059-0-01 DEMERVAL SCHMITZ FILHO;
Cb BM Mtel 929322-1-01 HUMBERTO LUIZ WERLANG;
Cb BM Mtel 929305-1-01 EDUARDO JUNIOR ZINI;
Cb BM Mtel 929289-6-01 CLEITON SCHNEIDER;
Cb BM Mtel 927803-6-01 RODRIGO SUZIN;
Sd BM Mtel 929121-0-01 LUIZ EDUARDO MAFESSONI;
Sra LUCIANE CARMINATTI;
Sra ROZE DÁVI;
Sr IVALBERTO TOZZO;
Sr NELSON EIJI AKIMOTO;
Sr CLÓVIS SPOHR;
Sr CIDNEI BAROZZI;
Sr RICARDO URBANCIC;
Sr LUIZ ALBERTO PALUDO;
Sr NEIVOR CANTON;
Sr ROMEU BET;
BC IDOLCI JOSÉ DA SILVA; e
BC ROGÉRIO SANTOS.

Art. 2º Publicar esta Portaria no Boletim Oficial Eletrônico do Corpo de Bombeiros Militar.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cel BM – CHARLES ALEXANDRE VIEIRA
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 28318/2020)

2. ATOS ADMINISTRATIVOS DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

Sem alteração.

3. ATOS ADMINISTRATIVOS DE INSTRUÇÃO E ENSINO

Sem alteração.

4. ATOS ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL

Sem alteração.

5. ATOS ADMINISTRATIVOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Nota Técnica Nr 57/2020 – Altera IN 5

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, no uso de suas atribuições resolve:

1. Alterar o Artigo 3º da IN 5 que passa a vigorar acrescido de parágrafo único:

Art. 3º

Parágrafo único. Para o disposto no inciso I, não se considera como aumento de grau de rigor na SCI a exigência de instalações elétricas de baixa tensão (IN 19) e acesso de viaturas na edificação (IN 35).

2. Alterar artigos 10, 11, 13, 14, 15, 16 e 17 da IN 5 que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Nos imóveis em que a ampliação de área originou novo(s) bloco(s) isolado(s), esse(s) deve(m) seguir na íntegra a IN 1 sem adequações dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio.

Art. 11. Para ampliação de área de até 20% em relação à área construída original que não importe maior grau de rigor na SCI, a regularização ocorre da seguinte forma:

I - se a área construída original da edificação está regularizada perante o CBMSC, os sistemas instalados no imóvel são mantidos e estendidos para a área ampliada sem necessidade de instalação de novos sistemas adequáveis;¹ ou

II - se a área construída original da edificação não está regularizada perante o CBMSC, o imóvel por completo (área preexistente e área ampliada) é regularizado com base na IN 5.¹

Art. 12. Para edificações regularizadas não se considera maior grau de rigor na SCI se, ao ampliar até 20% em relação à área original previamente regularizada, extrapolar o limiar dos 750 m² ou os demais limiares previstos na IN 1;¹

§ 1º O disposto no § 1º não se aplica para ocupações I-3, J-4, F-1, F-3, F-5, F-6, F-8, F-11.

§ 2º Para aplicabilidade do disposto no caput, tal situação deve obedecer ao período mínimo de 5 anos conforme estabelecido no Art. 17.

Art. 13. Para ampliação superior a 20% e até 50% em relação à área construída original que não importe maior grau de rigor na SCI, admite-se regularização com base nesta IN.

Art. 14. Na hipótese de ampliação de área até 50% em relação à área construída original que importe maior grau de rigor na SCI, a regularização ocorre da seguinte forma:

I - havendo compartimentação entre área construída original e área ampliada, a área ampliada deve atender os preceitos da IN 1 e para a área construída preexistente:

a) se regularizada, deve manter as características e eficiência dos sistemas e medidas de SCI aprovadas anteriormente; ou

b) se existente e irregular, cabe aplicação das adequações previstas na IN 5.

II - não existindo compartimentação entre área construída original e área ampliada, toda a edificação (área preexiste e área ampliada) deve atender os preceitos da IN 1, exceção feita aos sistemas e medidas adequáveis com comprovada inviabilidade de implementação e/ou adequação, passíveis de regularização com base nas disposições da IN 5.

Art. 15. Para ampliação de área superior a 50% em relação à área construída original, a regularização ocorre da seguinte forma:

I - havendo compartimentação entre área construída original e área ampliada, a área ampliada deve atender os preceitos da IN 1 e para a área construída preexistente:

a) se regularizada, deve manter as características e eficiência dos sistemas e medidas de SCI aprovadas anteriormente; ou

b) se existente e irregular, cabe aplicação das adequações previstas na IN 5.

II - se não houver compartimentação entre área construída original e área ampliada, toda a edificação (área preexiste e área ampliada) deve atender os preceitos da IN 1, sem adequações dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio.

Art. 16. Para fins de aplicação dos critérios de ampliação e aferição dos percentuais citados nesta IN, considera-se área construída original:

I - para imóveis edificadas até 11/11/2013, a maior área efetivada até essa data incluídas eventuais ampliações que tenha sofrido até então;

II - para imóveis concluídos a partir de 11/11/2013, a área total que consta no PPCI aprovado, observada a regra do artigo 17.

Parágrafo único. Nos municípios em que a atividade de fiscalização de SCI é exercida de

forma concorrente com o respectivo ente público, considera-se, para incisos I e II, a data de 27/09/2017.

Art. 17. Para fins de alteração de ocupação e/ou de área, as edificações novas que respeitarem uma carência mínima de 5 anos após a expedição do atestado de vistoria para habite-se podem se valer dos preceitos desta IN.

§ 1º As que não se enquadrarem no critério temporal do caput deste artigo, serão regularizadas em sua totalidade pelas exigências da IN 1.

§ 2º No caso de ampliações, na área preexistente não se admite dispensas ou adequações nos sistemas e medidas de SCI anteriormente aprovados para a ocupação original.

4. Alterar a Nota 1 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Nota 1 - Exemplo

1: Uma multifamiliar vertical (A-2) com 700 m², regularizada e com habite-se pretende ampliar para 805 m². Neste caso, mesmo ultrapassando o limiar de 750 m² a instalação do SHP não será exigida (§ 1º do artigo 11), pois a ampliação é de 15%. Basta que os sistemas previamente instituídos sejam instalados na área ampliada e, após instalação, o habite-se seja atualizado (inciso I do artigo 11).

2: Para o mesmo exemplo citado, se a parte construída (de 700 m²) não está regularizada perante o CBMSC, todo o imóvel (805 m²) será regularizado conforme IN 5 (inciso II do artigo 11).

5. Acrescentar nota 2 explicativa após o artigo 16 com a seguinte redação:

Nota 2 – Exemplos:

1: Edificação de 1000 m² concluída em 1998 ampliou 400 m² em 2009 e mais 600 m² em 2012. Para fins de aplicação dos critérios dispostos nos artigos 10 à 15 desta IN considera-se a área de 2.000 m² e com base nessa área calcula-se as percentagens de ampliação a partir de 11/11/2013 desconsiderando as duas ampliações ocorridas antes dessa data. Se em 2020 decide ampliar 200 m², então trata-se de uma ampliação de 10% em relação à área construída.

2: Edificação de 1000 m² concluída em 2014 ampliou 400 m² em 2016 e mais 600 m² em 2019. Para fins de aplicação dos critérios dispostos nos artigos 10 à 15 desta IN considera-se a área de 1.000 m² e com base nessa área calcula-se as percentagens de ampliação somando-se os acréscimos posteriores. Se em 2020 decide ampliar 200 m², então trata-se uma ampliação de 120% em relação à área construída (40% em 2016 + 60% em 2019 + 20% em 2020).

6. Acrescentar à seção “Alteração no imóvel com ampliação de área” as seguintes subseções: “Ampliação de até 20% da área original”, “Ampliação entre 20 e 50% da área original”, “Ampliação superior a 50% da área original”, “Requisitos p/ aplicação dos critérios de ampliação”.

7. Alterar o Artigo 23 que passa a vigorar acrescido do inciso III com a seguinte redação:

Art. 23. Para sistemas e medidas de segurança contra incêndio considerados adequáveis, admite-se:

I - adaptações, conforme o caso, nos termos do anexo C e do anexo D desta IN;

II - outras adequações, conforme decisão do SSCI local mediante requerimento do responsável técnico;

III - concessão de atestado de edificação em regularização.

8. Alterar o § 3º do artigo 24 que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Os meios de comprovação podem ser dispensados quando tal condição, a critério do chefe do SSCI ou de bombeiro militar por ele delegado, for de amplo conhecimento público, a exemplo das imagens de satélites ou de registros fotográficos datados.

9. Alterar os parágrafos 1º e 4º do artigo 25 que passa a vigorar com a seguinte redação:

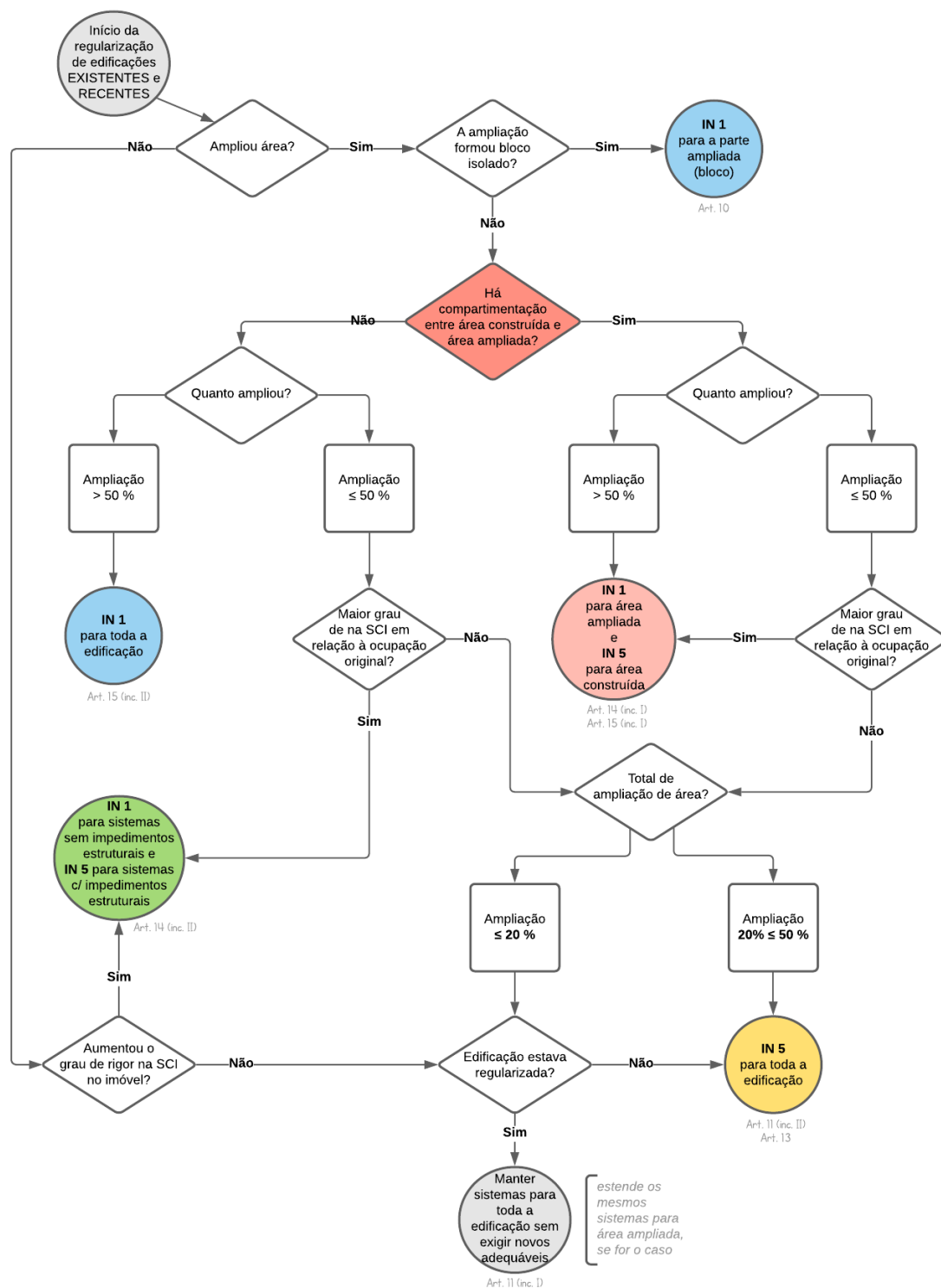
§ 1º O requerimento para adaptações, que deve ser analisado pelo chefe do SSCI ou por militar por ele delegado, precisa ser instruído com fundamentação técnica que embase a adaptação almejada e sirva de material para conferência.

§ 4º Se o objetivo é especificamente a dispensa sumária de sistema preventivo, o requerimento técnico deve:

I - ser simples, sem necessidade de fundamentação técnica, sempre que a isenção estiver contemplada no anexo D desta IN;

II - ser fundamentado tecnicamente, evidenciar comprovação de exaurimento das possibilidades de instalação conforme previsto nesta IN e apresentar eventual impedimento estrutural, sempre que a isenção não estiver expressa nesta IN.

10. Alterar o Anexo B (fluxograma) que passa a vigorar conforme segue:



11. Alterar alíneas “f” e “g” da tabela referente ao SHP disponível no Anexo D que passam a vigorar com a seguinte redação:

f. vazão mínima inferior à prevista em norma, em no máximo um pavimento quando edificação verticalizada, desde que este pavimento não contemple mais de 30% da área total, ou por meio de justificativa de inviabilidade técnica de atendimento ao que prevê a alínea "g" abaixo;

g. interposição ou instalação de bomba à combustão ou elétrica em sistema by pass alimentada por energia (mínimo de uma bomba em sistema by pass), por meio de circuito elétrico próprio e independente, com dispositivo de proteção contra curto-circuitos próprio, devidamente identificado como sendo das bombas do Sistema Hidráulico Preventivo, com a inscrição “NÃO DESLIGUE, BOMBA DE INCÊNDIO”, conforme fixado em IN específica;

12. Adicionar ao Anexo D a seguinte tabela:

Instalações elétricas de baixa tensão (IN19)	
Adequações:	Para edificações recentes, cuja construção do imóvel finalizou antes de 17/02/2020, permite-se circuitos únicos para os sistemas de iluminação de emergência e sinalização de abandono de local, sem necessidade de qualquer compensação.
Compensações:	Não aplicável
Isenções:	Ficam dispensadas as exigências previstas em relação às instalações elétricas de baixa tensão para as edificações construídas, acabadas ou edificadas antes de 17/02/2020, exceto a manutenção corretiva e preventiva prevista no Art 53 da IN 19.
Substituições:	Não aplicável

Florianópolis, 5 de novembro de 2020.

Cel BM – CHARLES ALEXANDRE VIEIRA
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 27204/2020)

	Normas de Segurança Contra Incêndio			IN 5
	EDIFICAÇÕES RECENTES E EXISTENTES			
	Publicada em 18/12/2019	Vigente a partir de 17/02/2020	2ª edição* de 05/11/2020	20 páginas
*Alterações realizadas pela NT 57/2020				

INSTRUÇÃO NORMATIVA 5

EDIFICAÇÕES RECENTES E EXISTENTES DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta IN tem como objetivo estabelecer o procedimento para a regularização das edificações recentes e existentes, fiscalizadas pelo CBMSC.

Referências

Art. 2º Referências utilizadas na elaboração desta IN:

- I - Constituição da República, de 1988;
- II - Constituição do Estado de Santa Catarina, de 1989;
- III - Lei Estadual Nr 15.124, de 2010;
- IV - Lei Estadual Nr 16.157, de 2013;
- V - Lei Estadual Nr 16.768, de 2015;
- VI - Lei Federal Nr 13.425, de 2017;
- VII - Lei Estadual Nr 17.071, de 2017;
- VIII - Lei Federal Nr 13.874, de 2019;
- IX - Decreto Estadual Nr 3.465, de 2010;
- X - Decreto Estadual Nr 1.957, de 2013;
- XI - Decreto Estadual Nr 347, de 2019;
- XII - IN 001/DAT/CBMSC, Da Atividade Técnica, de 28/03/2014.

Terminologias e siglas

Art. 3º Para fins de aplicação, além da IN 4 e siglas do anexo A, consideram-se as seguintes terminologias:

I - aumento no grau de rigor na SCI: a necessidade de instalação de novos sistemas e/ou medidas de segurança contra incêndio e pânico em virtude de uma mudança de ocupação, carga de incêndio, layout e/ou ampliação de área em determinado imóvel, ou de novas exigências com relação àqueles já instalados.

II - edificação existente: aquela que já se encontra edificada, acabada ou concluída na data de publicação da Lei Nr 16.157, de 2013.

III - edificação recente: aquela que se enquadra nas seguintes situações:

a) não obteve aprovação de projeto preventivo quando foi edificada pelo fato de a ocupação original e/ou legislação vigente na época não exigir; ou

b) embora anteriormente aprovada pelo CBMSC, enquadre-se posteriormente em uma das seguintes situações:

1. aprovada para ocupação diversa da atual ou pretendida; ou

2. desatualizada em relação às normas vigentes, mantendo ou modificando a ocupação original, sendo que para as edificações que mantiveram sua ocupação original serão consideradas recentes quando instrução normativa determinar expressamente a necessidade de atualização e as edificações que modificaram sua ocupação original serão todas consideradas recentes;

Parágrafo único. Para o disposto no inciso I, não se considera como aumento de grau de rigor na SCI a exigência de instalações elétricas de baixa tensão (IN 19) e acesso de viaturas na edificação (IN 35).

APLICAÇÃO

Disposições Gerais

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta IN às edificações existentes e, no que couber, às recentes.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta IN, no que couber, às edificações tombadas pelo patrimônio histórico e cultural.

§ 1º Os processos de regularização das edificações do caput deste artigo deverão ser previamente autorizados pelos órgãos responsáveis pelo tombamento, mediante apresentação de ofício ou documentação similar declarando a ciência das alterações pretendidas no imóvel e bem como informando o nível de tombamento quando aplicável.

§ 2º Quando da tramitação do Relatório Preventivo Contra Incêndio (RPCI), a solicitação de vistoria de habite-se ficará condicionada à apresentação do documento comprobatório mencionado no parágrafo anterior.

Art. 6º Os trâmites administrativos para a regularização de edificações recentes e existentes

observará o disposto nos artigos 114 a 122 da IN 1- Parte 1.

Alterações no imóvel

Art. 7º Edificações existentes e recentes são regularizadas com base no disposto nesta instrução normativa no tocante às adequações dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico. O fluxograma do anexo B ilustra o processo para regularização.

Alteração no imóvel sem ampliação de área

Art. 8º Edificações, assim como os blocos isolados, regularizadas pelo CBMSC e que alteram a ocupação original ou alteram layout, sem, todavia, ampliar área e/ou aumentar o grau de rigor na segurança contra incêndio e pânico (SCI), poderão manter instalados os sistemas e medidas preventivos anteriormente aprovados.

Parágrafo único. Para fins de adequação dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, as edificações existentes e recentes que não se encontravam regularizadas pelo CBMSC até a publicação desta IN, devem atender as orientações apresentadas nesta instrução normativa.

Art. 9º Na hipótese de alteração na ocupação original sem ampliação de área, mas que importe em maior grau de rigor na SCI, a edificação será regularizada conforme os preceitos da IN 1, exceção feita aos sistemas e medidas adequáveis com comprovada inviabilidade de implementação e/ou adequação, passíveis de regularização com base nas disposições desta IN.

Alteração no imóvel com ampliação de área

Art. 10. Nos imóveis em que a ampliação de área originou novo(s) bloco(s) isolado(s), esse(s) deve(m) seguir na íntegra a IN 1 sem adequações dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio.

Ampliação de até 20% da área original

Art. 11. Para ampliação de área de até 20% em relação à área construída original que não importe maior grau de rigor na SCI, a regularização ocorre da seguinte forma:

I - se a área construída original da edificação está regularizada perante o CBMSC, os sistemas instalados no imóvel são mantidos e estendidos para a área ampliada sem necessidade de instalação de novos sistemas adequáveis¹; ou

II - se a área construída original da edificação não está regularizada perante o CBMSC, o imóvel por completo (área preexistente e área ampliada) é regularizado com base na IN 5.¹

Art. 12. Para edificações regularizadas não se considera maior grau de rigor na SCI se, ao ampliar até 20% em relação à área original previamente regularizada, extrapolar o limiar dos 750 m² ou os demais limiares previstos na IN 1;¹

§ 1º O disposto no § 1º não se aplica para ocupações I-3, J-4, F-1, F-3, F-5, F-6, F-8, F-11.

§ 2º Para aplicabilidade do disposto no caput, tal situação deve obedecer ao período mínimo de 5 anos conforme estabelecido no Art. 17.

Nota 1 - Exemplos

1: Uma multifamiliar vertical (A-2) com 700 m², regularizada e com habite-se, pretende ampliar para 805 m². Neste caso, mesmo ultrapassando o limiar de 750 m² a instalação do SHP não será exigida (§ 1º do artigo 11), pois a ampliação é de 15%. Basta que os sistemas previamente instituídos sejam instalados na área ampliada e, após instalação, o habite-se seja atualizado (inciso I do artigo 11).

2: Para o mesmo exemplo citado, se a parte construída (de 700 m²) não está regularizada perante o CBMSC, todo o imóvel (805 m²) será regularizado conforme IN 5 (inciso II do artigo 11).

Ampliação entre 20 e 50% da área original

Art. 13. Para ampliação superior a 20% e até 50% em relação à área construída original que

não importe maior grau de rigor na SCI, admite-se regularização com base nesta IN.

Art. 14. Na hipótese de ampliação de área até 50% em relação à área construída original que importe maior grau de rigor na SCI, a regularização ocorre da seguinte forma:

I - havendo compartimentação entre área construída original e área ampliada, a área ampliada deve atender os preceitos da IN 1 e para a área construída preexistente:

a) se regularizada, deve manter as características e eficiência dos sistemas e medidas de SCI aprovadas anteriormente; ou

b) se existente e irregular, cabe aplicação das adequações previstas na IN 5.

II - não existindo compartimentação entre área construída original e área ampliada, toda a edificação (área preexiste e área ampliada) deve atender os preceitos da IN 1, exceção feita aos sistemas e medidas adequáveis com comprovada inviabilidade de implementação e/ou adequação, passíveis de regularização com base nas disposições da IN 5.

Ampliação superior a 50% da área original

Art. 15. Para ampliação de área superior a 50% em relação à área construída original, a regularização ocorre da seguinte forma:

I - havendo compartimentação entre área construída original e área ampliada, a área ampliada deve atender os preceitos da IN 1 e para a área construída preexistente:

a) se regularizada, deve manter as características e eficiência dos sistemas e medidas de SCI aprovadas anteriormente; ou

b) se existente e irregular, cabe aplicação das adequações previstas na IN 5.

II - se não houver compartimentação entre área construída original e área ampliada, toda a edificação (área preexistente e área ampliada) deve atender os preceitos da IN 1, sem adequações dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio.

Requisitos para aplicação dos critérios de ampliação

Art. 16. Para fins de aplicação dos critérios de ampliação e aferição dos percentuais citados nesta IN, considera-se área construída original:

I - para imóveis edificadas até 11/11/2013, a maior área efetivada até essa data incluídas eventuais ampliações que tenha sofrido até então;

II - para imóveis concluídos a partir de 11/11/2013, a área total que consta no PPCI aprovado, observada a regra do artigo 17.

Parágrafo único. Nos municípios em que a atividade de fiscalização de SCI é exercida de forma concorrente com o respectivo ente público, considera-se, para incisos I e II, a data de 27/09/2017.

Nota 2 - Exemplos

1: Edificação de 1000 m² concluída em 1998 ampliou 400 m² em 2009 e mais 600 m² em 2012. Para fins de aplicação dos critérios dispostos nos artigos 10 à 15 desta IN considera-se a área de 2.000 m² e com base nessa área calcula-se as percentagens de ampliação a partir de 11/11/2013 desconsiderando as duas ampliações ocorridas antes dessa data. Se em 2020 decide ampliar 200 m², então trata-se de uma ampliação de 10% em relação à área construída.

2: Edificação de 1000 m² concluída em 2014 ampliou 400 m² em 2016 e mais 600 m² em 2019. Para fins de aplicação dos critérios dispostos nos artigos 10 à 15 desta IN considera-se a área de 1.000 m² e com base nessa área calcula-se as percentagens de ampliação somando-se os acréscimos posteriores. Se em 2020 decide ampliar 200 m², então trata-se uma ampliação de 120% em relação à área construída (40% em 2016 + 60% em 2019 + 20% em 2020).

Art. 17 Para fins de alteração de ocupação e/ou de área, as edificações novas que respeitarem uma carência mínima de 5 anos após a expedição do atestado de vistoria para habite-se podem se valer dos preceitos desta IN.

§ 1º As que não se enquadrarem no critério temporal do caput deste artigo, serão regularizadas em sua totalidade pelas exigências da IN 1.

§ 2º No caso de ampliações, na área preexistente não se admite dispensas ou adequações nos sistemas e medidas de SCI anteriormente aprovados para a ocupação original.

SISTEMA E MEDIDA DE SEGURANÇA VITAL, INDISPENSÁVEL E ADEQUÁVEL

Art. 18. Todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, de todas as ocupações de edificações existentes e recentes, são classificados em três tipos: vital, indispensável e adequado.

Sistema e medida de segurança vital

Art. 19. Para sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico considerados vitais:

I - devem ser previstos e executados conforme as NSCI em vigor na data de protocolo;

II - são cabíveis apenas as adaptações previstas nas tabelas do anexo C da IN 1 parte 2 ou em IN específica sobre o sistema ou medida de SCI;

III - para as edificações recentes não cabe a concessão de atestado de edificação em regularização antes da total execução ou instalação do sistema e da medida de segurança; e

IV - para as edificações existentes pode ser concedido o atestado de edificação em regularização desde que comprovada a instalação de, no mínimo, 50% dos sistemas e medidas de SCI considerados vitais previstos em PPCI ou do dimensionamento realizado pelo vistoriador.

Art. 20. Os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, considerados vitais, estão previstos na tabela do anexo C desta IN.

Sistema e medida de segurança indispensável

Art. 21. Para sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico considerados indispensáveis:

I - devem ser previstos e executados conforme as NSCI em vigor na data de protocolo;

II - são cabíveis apenas as adaptações previstas nas tabelas do anexo C da IN 1 parte 2 ou em IN específica sobre o sistema ou medida de SCI; e

III - cabe concessão de atestado de edificação em regularização.

Art. 22. Os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, considerados indispensáveis, estão previstos na tabela do anexo C desta IN.

Sistema e medida de segurança adequado

Art. 23. Para sistemas e medidas de segurança contra incêndio considerados adequáveis, admite-se:

I - adaptações, conforme o caso, nos termos do anexo C e do anexo D desta IN;

II - outras adequações, conforme decisão do SSCI local mediante requerimento do responsável técnico;

III - concessão de atestado de edificação em regularização.

COMPROVAÇÃO E REQUERIMENTO TÉCNICO

Art. 24. Para fins de aplicação desta IN, as edificações recentes e existentes devem apresentar comprovação do tempo de construção do imóvel e/ou do tempo da ocupação atual.

§ 1º O tempo de construção do imóvel pode ser comprovado mediante apresentação da escritura averbada, carnê de impostos ou taxas e/ou de outros meios hábeis que contemplem a área a ser regularizada, sendo que as áreas cujas metragens não puderem ser comprovadas como construídas devem ser tratadas como se novas fossem.

§ 2º O tempo da ocupação do imóvel pode ser comprovado mediante apresentação de qualquer documento fiscal da atividade comercial, como nota fiscal, recibo e contrato, devendo conter os dados de endereço e razão social que coincidam com o estabelecimento atual que pretende regularizar;

§ 3º Os meios de comprovação podem ser dispensados quando tal condição, a critério do chefe do Serviço de SSCI ou de bombeiro militar por ele delegado, for de amplo conhecimento público, a exemplo das imagens de satélites ou de registros fotográficos datados.

Art. 25. A adoção das hipóteses de adaptações dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico previstas no anexo D desta IN, deve ser requerida pela parte interessada, nos moldes do que preceituam os artigos 130 a 137 da IN 1 - Parte 1.

§ 1º O requerimento para adaptações, que deve ser analisado pelo chefe do SSCI ou por militar por ele delegado, precisa ser instruído com fundamentação técnica que embase a adaptação almejada e sirva de material para conferência.

§ 2º Constituem-se meios de fundamentação técnica dos requerimentos de adaptações a apresentação, dentre outros documentos correlatos, de laudo, parecer, avaliação, ensaio, mensuração, análise de desempenho e projeto, acompanhado do respectivo RT.

§ 3º A apresentação do RT, nos termos do § 2º, pode ser dispensada nos casos de notória desnecessidade ou de impossibilidade de emissão, a critério do chefe do SSCI.

§ 4º Se o objetivo é especificamente a dispensa sumária de sistema preventivo, o requerimento técnico deve:

I - ser simples, sem necessidade de fundamentação técnica, sempre que a isenção estiver contemplada no anexo D desta IN;

II - ser fundamentado tecnicamente, evidenciar comprovação de exaurimento das possibilidades de instalação conforme previsto nesta IN e apresentar eventual impedimento estrutural, sempre que a isenção não estiver expressa nesta IN.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Para outros sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, considerados adequáveis e não previstos no anexo D, é possível, a critério do chefe do SSCI, conceder adequações, compensações, isenções e substituições em relação às NSCI em vigor.

Parágrafo único. Tal situação deve ser formalmente requerida pelos interessados, mediante apresentação de requerimento técnico (impedimentos estruturais e arquitetônicos) e proposição de soluções, assinada por responsável técnico e pelo responsável pelo imóvel.

Art. 27. O CBMSC editará Instruções Reguladoras de Análise (IRA) e Instruções Reguladoras de Vistoria (IRV) definindo parâmetros objetivos para a fiscalização de PPCI e vistorias referente aos sistemas e medidas de SCI.

Parágrafo único. A definição de parâmetros para análise e vistoria não exime o responsável técnico de adotar todos os critérios previstos em INs e normas complementares para elaboração de projeto e execução de sistemas e medidas de SCI.

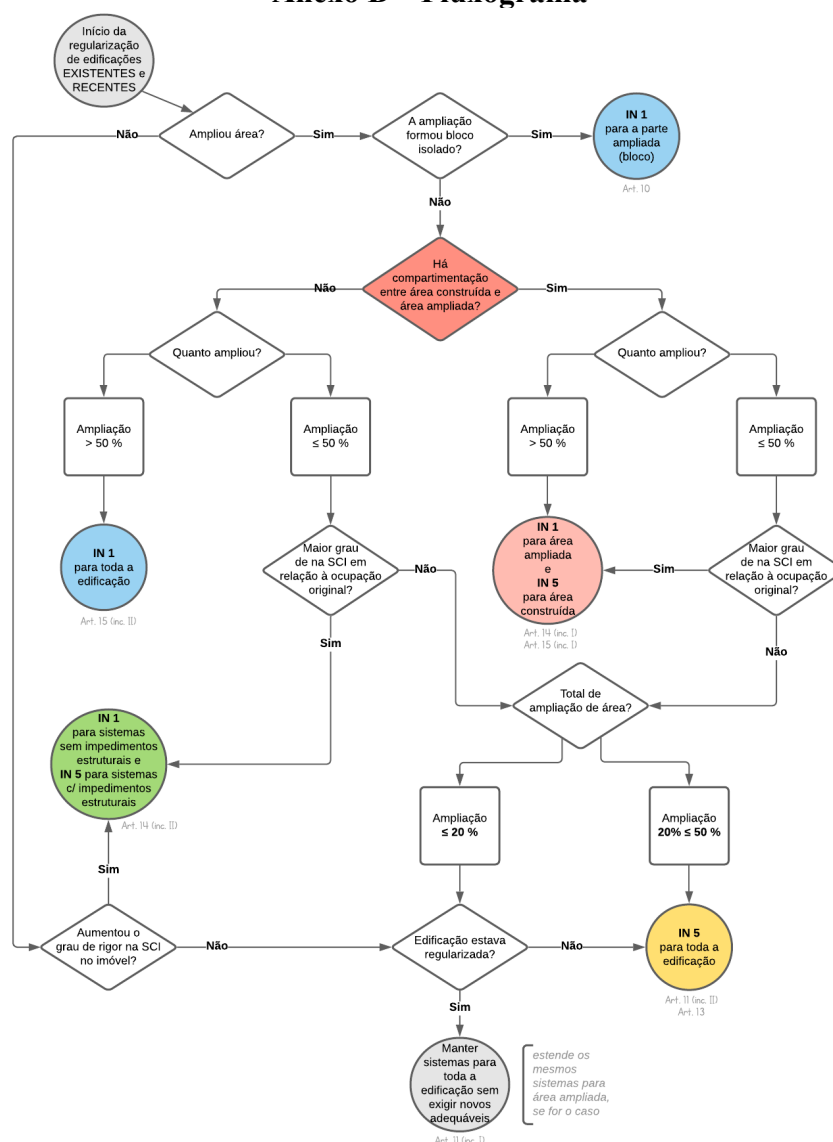
Art. 28. Esta IN, com vigência em todo o território catarinense, entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação, ficando revogada a IN 005/DAT/CBMSC, publicada em 28/03/2014.

Anexo A - Siglas

ABNT – Associação brasileira de normas técnicas;
AF - Auto de fiscalização
BBM – Batalhão bombeiro militar;
BI – Brigada de incêndio;
CBMSC – Corpo de bombeiros militar de Santa Catarina;
ConSCI – Conselho Técnico de Segurança Contra Incêndio;
DSCI – Diretoria de segurança contra incêndio do CBMSC;
GLP – Gás liquefeito de petróleo;
GN – Gás natural;
IN – Instrução normativa;

NSCI – Normas de segurança contra incêndio e pânico;
 OBM – Organização bombeiro militar;
 PAI – Processo administrativo infracional;
 PDF – Portable document format
 PE – Plano de emergência;
 PRE – Plano de regularização de edificação;
 PRGLP – Postos de revenda de GLP;
 PPCI – projeto de prevenção e segurança contra incêndio e pânico;
 RE – Registro de endereço;
 RPCI – Relatório preventivo contra incêndio;
 RT – Documento de Responsabilidade Técnica (ART, RRT, TRT);
 SSCI – Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico;
 SCI - Segurança contra incêndio e pânico;
 SMSCI - Sistemas e medidas de segurança contra incêndio.

Anexo B – Fluxograma



Anexo C - Sistemas vitais, indispensáveis e adequáveis por ocupação

TABELA 1 - CLASSIFICAÇÃO DAS OCUPAÇÕES

G r u p o	Ocupação/ Uso	Divisão	Descrição	Sistemas e medidas de SCI		
				Vital	Indispensável	Adequável
A	Residencial	A-1	Multifamiliar horizontal	-	AVtr	TE
		A-2	Multifamiliar vertical	SPE IE SAL	DAI SA ¹	TE
		A-3	Coletiva			
B	Serviço de Hospedagem	B-1	Hotel e assemelhado	SPE IE SAL	IEBT DAI SA ¹	TE
		B-2	Hotel residencial			
C	Comercial	C-1	Comércio com baixa carga de incêndio	SPE IE SAL	SA	TE
		C-2	Comércio com média e alta carga de incêndio	SPE IE SAL	PE SHP SA Comp	TE
		C-3	Shopping centers	SPE IE SAL	PE SA DAI BI	TE
D	Serviço profissional	D-1	Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	SPE IE SAL	SA	TE
		D-2	Agência bancária			
		D-3	Serviço de reparação (exceto os classificados em G-4)			
		D-4	Laboratório			
E	Educacional e cultura física	E-1	Escola em geral	SPE IE SAL	PE DAI SA	TE
		E-2	Escola especial	SPE IE SAL	SA	TE
		E-3	Espaço para cultura física			
		E-4	Centro de treinamento profissional			
		E-5	Pré-escola	SPE IE SAL	PE DAI SA BI	TE
		E-6	Escola para portadores de deficiências			
F	Local de Reunião de Público	F-1	Local onde há objeto de valor inestimável	SPE IE SAL	SA BI	TE
		F-2	Local religioso e velório			

Notas específicas:
 1 -Somente quando for exigido detecção automática para a edificação;

SE – Saídas de emergência;
 SPE – Sistema preventivo por extintores;
 IE – Iluminação de emergência;
 SA – Sistema de alarme de incêndio;
 DAI - Detecção Automática de incêndio;
 GP – Guardião de piscina;
 PE – Plano de emergência;
 SAL – Sinalização de abandono do local;
 BI – Brigada de incêndio;
 AVtr - Acesso de viaturas - IN 35;
 IEBT - Instalação elétrica de baixa tensão;
 Comp - Compartimentação - IN 14;
 CMAR - IN 18;
 SPK - Chuveiros automáticos;
 RES - Resfriamento ou espuma
 SHP – Sistema hidráulico preventivo;
 TODOS – Todos os sistemas e medidas de segurança previstos nas NSCI são considerados vitais;
 TE – São todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico previstos nas NSCI, exceto aqueles considerados vitais ou sem possibilidade de adequação previstos na tabela.

Grupo	Ocupação/ Uso	Divisão	Descrição	Sistemas e medidas com viabilidade de adequação		
				Vital	indispensável	adequável
F	Local de Reunião de Público	F-3	Centro esportivo e de exibição	SPE IE SAL	PE SA CMAR SE BI	TE
		F-4	Estação e terminal de passageiro	SPE IE SAL	SA	TE
		F-5	Arte cênica e auditório	SPE IE SAL SE	CMAR PE SA DAI BI	TE
		F-6	Clubes sociais e diversão			
		F-7	Construção provisória	SPE IE SAL SE IEBT CMAR	PE BI	TE
		F-8	Local para refeição	SPE IE SAL	SE CMAR PE SA DAI	TE
		F-9	Recreação pública	SPE IE SAL	PE SA CMAR SE BI	TE
		F-10	Exposição de objetos ou animais	SPE IE SAL	CMAR SE BI	TE
		F-11	Boate	IE SAL SPE SE CMAR	PE BI SA DAI	TE
G	Serviço automotivo e assemelhados	G-1	Garagem sem acesso de público e sem abastecimento	SPE IE SAL	PE SA DAI	TE
		G-2	Garagem com acesso de público e sem abastecimento			
		G-3	Local dotado de abastecimento de combustível	SPE IE SAL	SA	TE
		G-4	Serviço de conservação, manutenção e reparos			
		G-5	Hangares			
Notas específicas: SE – Saídas de emergência; SPE – Sistema preventivo por extintores; IE – Iluminação de emergência; SA – Sistema de alarme de incêndio; DAI - Detecção Automática de incêndio; GP – Guardião de piscina; PE – Plano de emergência; SAL – Sinalização de abandono do local; BI – Brigada de incêndio; AVtr - Acesso de viaturas - IN 35; IEBT - Instalação elétrica de baixa tensão; Comp - Compartimentação - IN 14 CMAR - IN 18; SPK - Chuveiros automáticos; RES - Resfriamento ou espuma SHP – Sistema hidráulico preventivo; TODOS – Todos os sistemas e medidas de segurança previstos nas NSCI são considerados vitais; TE – São todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico previstos nas NSCI, exceto aqueles considerados vitais ou sem possibilidade de adequação previstos na tabela.						

G r u p o	Ocupação/ Uso	Divisão	Descrição	Sistemas e medidas com viabilidade de adequação		
				Vital	indispensável	adequável
H	Serviço de saúde e institucional	H-1	Hospital veterinário e assemelhados	SPE IE SAL	-	TE
		H-2	Local onde pessoas requerem cuidados especiais por limitações físicas ou mentais	SPE IE SAL	PE BI DAI	TE
		H-3	Hospitalar	SPE IE SAL	SE BI PE SA DAI	TE
		H-4	Edificação Pública	SPE IE SAL	SA	TE
		H-5	Local onde a liberdade das pessoas sofre restrições	-	-	TE
		H-6	Clínica e consultório médico e odontológico	SPE IE SAL	SA	TE
I	Indústria	I-1	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio é inferior a 300 MJ/m²	SPE IE SAL	SA	TE
		I-2	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam médio potencial de incêndio. Locais com carga de incêndio entre 300 a 1.200 MJ/m²			
		I-3	Locais onde há alto risco de incêndio. Locais com carga de incêndio superior a 1.200 MJ/m²	SPE IE SAL	PE BI SA DAI	TE

Notas específicas:
SE – Saídas de emergência;
SPE – Sistema preventivo por extintores;
IE – Iluminação de emergência;
SA – Sistema de alarme de incêndio;
DAI - Detecção Automática de incêndio;
GP – Guardião de piscina;
PE – Plano de emergência;
SAL – Sinalização de abandono do local;
BI – Brigada de incêndio;
AVtr - Acesso de viaturas - IN 35;
IEBT - Instalação elétrica de baixa tensão;
Comp - Compartimentação - IN 14;
CMAR - IN 18;
SPK - Chuveiros automáticos;
RES - Resfriamento ou espuma
SHP – Sistema hidráulico preventivo;
TODOS – Todos os sistemas e medidas de segurança previstos nas NSCI são considerados vitais;
TE – São todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico previstos nas NSCI, exceto aqueles considerados vitais ou sem possibilidade de adequação previstos na tabela.

Grupo	Ocupação/ Uso	Divisão	Descrição	Sistemas e medidas com viabilidade de adequação		
				Vital	indispensável	adequável
J	Depósito	J-1	Depósitos de material incombustível	SPE IE SAL	-	TE
		J-2	Depósito com baixa carga de incêndio	SPE IE SAL	SA	TE
		J-3	Depósito com média carga de incêndio			
		J-4	Depósito com alta carga de incêndio	SPE IE SAL	PE BI SA	TE

					DAI SPK	
L	Explosivo	L-1	Comércio	SPE IE SAL	SHP	TE
		L-2	Indústria	TODOS	-	-
		L-3	Depósito			
K	Energia	K-1	Central de transmissão e distribuição de energia	SPE IE SAL	PE BI	TE
		K-2	Usinas	SPE IE SAL	PE BI SA DAI SHP ²	TE
M	Especial	M-1	Túnel	-	SE SAL IE SPE	TE
		M-2	Líquido ou gás inflamáveis ou combustíveis	SPE PE ³	SHP RES BI PE	TE
		M-3	Central telefônica, TV, rádio, computação	SPE IE SAL	PE SHP SA Comp	TE

Notas específicas:

2 - Somente termoeletrica;

3 - Líquidos acima de 20 m³ ou gases acima de 10 m³. Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Instruções Normativas.

SE – Saídas de emergência;

SPE – Sistema preventivo por extintores;

IE – Iluminação de emergência;

SA – Sistema de alarme de incêndio;

DAI - Detecção Automática de incêndio;

GP – Guardião de piscina;

PE – Plano de emergência;

SAL – Sinalização de abandono do local;

BI – Brigada de incêndio;

AVtr - Acesso de viaturas- IN 35;

IEBT - Instalação elétrica de baixa tensão;

Comp - Compartimentação - IN 14;

CMAR - IN 18;

SPK - Chuveiros automáticos;

RES - Resfriamento ou espuma

SHP – Sistema hidráulico preventivo;

TODOS – Todos os sistemas e medidas de segurança

previstos nas NSCI são considerados vitais;

TE – São todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico previstos nas NSCI, exceto aqueles considerados vitais ou sem possibilidade de adequação previstos na tabela.

G r u p o	Ocupação/ Uso	Divisão	Descrição	Sistemas e medidas com viabilidade de adequação		
				Vital	indispensável	adequável
		M-5	Silos e atividades agropastoris	-	-	TE
		M-6	Floresta nativa ou de cultivo	-	-	TE
		M-7	Pátio de contêineres	-	SPE PE BI SHP	TE
		M-8	Posto de revenda de GLP risco I	SPE	-	TE

	M-9	Posto de revenda de GLP risco II	SPE IE	PE BI	TE
	M-10	Minas subterrâneas	SPE SAL	PE BI SA	TE
	M-11	Atividades agropastoris e Olarias	-	-	TE

Notas específicas: -

SE – Saídas de emergência;
 SPE – Sistema preventivo por extintores;
 IE – Iluminação de emergência;
 SA – Sistema de alarme de incêndio;
 DAI - Detecção Automática de incêndio;
 GP – Guardião de piscina;
 PE – Plano de emergência;
 SAL – Sinalização de abandono do local;
 BI – Brigada de incêndio;
 AVtr - Acesso de viaturas - IN 35;
 IEBT - Instalação elétrica de baixa tensão;
 Comp - Compartimentação - IN 14;
 CMAR - IN 18;
 SPK - Chuveiros automáticos;
 RES - Resfriamento ou espuma
 SHP – Sistema hidráulico preventivo;
 TODOS – Todos os sistemas e medidas de segurança previstos nas NSCI são considerados vitais;
 TE – São todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico previstos nas NSCI, exceto aqueles considerados vitais ou sem possibilidade de adequação previstos na tabela.

Anexo D - Adaptações

Sistema Hidráulico Preventivo	
Adequações: Mediante requerimento do responsável técnico, admitem-se as seguintes adequações (com as respectivas compensações) para o Sistema Hidráulico Preventivo já instalados ou a instalar:	a. Admite-se mangueiras com comprimento superior, em até 50%, em relação ao previsto na tabela 2 da IN 7;
	b. instalação de hidrantes de paredes nos patamares das escadas, desde que não seja possível a instalação nos locais prescritos pelas normas;
	c. instalação de hidrantes externos em pavimento térreo;
	d. dispensa de hidrante de recalque, desde que exista outro hidrante convencional que possa ser acessado e utilizado para o recalque no pavimento de descarga;
	e. RTI (Reserva Técnica de Incêndio) constituída de qualquer material diverso do exigido pelas normas vigentes, desde que protegido contra os efeitos de um incêndio, por qualquer material resistente ao fogo por duas horas;
	f. vazão mínima inferior à prevista em norma, em no máximo um pavimento quando edificação verticalizada, desde que este pavimento não contemple mais de 30% da área total, ou por meio de justificativa de inviabilidade técnica de atendimento ao que prevê a alínea "g" abaixo;
	g. interposição ou instalação de bomba à combustão ou elétrica em sistema by pass alimentada por energia (mínimo de uma bomba em sistema by pass), por meio de circuito elétrico próprio e independente, com dispositivo de proteção contra curto-circuitos próprio, devidamente identificado como sendo das bombas do Sistema Hidráulico Preventivo, com a inscrição “NÃO DESLIGUE, BOMBA DE INCÊNDIO”, conforme fixado em IN específica;
	h. redução do volume de RTI previsto em norma (não sendo possível a construção de reservatório para RTI), verificando-se ainda as possibilidades de instalação de mais reservatórios, tantos quanto possíveis ou necessários, interligando-os de modo a assegurar a RTI possível;

	i. rede de hidrantes interligada ao reservatório de consumo, quando o volume do reservatório de consumo for de pelo menos 2 m ³ e esgotadas as demais possibilidades previstas na alínea anterior;
Compensações:	a. aplicada qualquer adequação prevista acima, deverá ser previsto o aumento do número de capacidades extintoras no pavimento ou setor afetado, sendo este número, no mínimo, o dobro do original;
	b. aplicadas as reduções previstas nas alíneas “h” e “i” da seção de adequações desta tabela deverá ser previsto, cumulativamente às demais compensações, o sistema de alarme com detecção nas áreas de circulação;
Isenções:	- Todas as ocupações com baixa carga de incêndio (até 300 MJ/m ²), com até 6 pavimentos e com caminhamento máximo de 60 m, devendo atender a alínea “a.” de compensações desta tabela.
Substituições: Mediante requerimento do responsável técnico, admite-se a substituição do Sistema Hidráulico Preventivo por Hidrante Urbano:	a. Para edificações que atendam, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – classificadas como carga de incêndio média; II – possuam área menor ou igual a 2.500m ² ; III – possuam até 04 pavimentos; IV – possuam, ou que estejam em processo de regularização para executar, o sistema de alarme e detecção instalado na área comum;
	b. Havendo impossibilidade justificada de instalação do hidrante urbano, poderá ser admitida como substituição a compartimentação ou isolamento das áreas ou riscos, conforme previsto em IN específica, interpondo-se portas e paredes corta fogo ou platibandas como forma de confinar e controlar a propagação do incêndio;
	c. A substituição prevista neste artigo pode ser adaptada ou complementada com outros sistemas que o SSCI local julgar conveniente, conforme a complexidade do caso.

Saídas de Emergência		
Adequações: Mediante requerimento do responsável técnico, admitem-se as seguintes adequações:	I - Quando já instalado:	a. tipo de escada: admite-se aprovar com tipo diverso do exigido na IN 9;
		b. para adaptações de escadas comuns que foram executadas no lugar de escadas de maior segurança, deverá, cumulativamente: (1) enclausurar com portas resistente ao fogo - P-30 - nas portas das unidades autônomas que têm acesso ao hall ou corredor de circulação, que por sua vez, acessa a escada; (2) prever sistema de detectores de fumaça nas circulações da edificação; (3) prever faixas de sinalização refletivas no rodapé das paredes do hall e junto às laterais dos degraus; (4) prever exaustão no topo da escada, com área mínima de 1,00 m ² , podendo ser: cruzada, por exaustores eólicos ou mecânicos; e (5) caso haja ventilação (janela) na escada, em todos os pavimentos, não é necessária a exaustão no topo da escada. Neste caso, a área efetiva mínima de ventilação deve ser de 0,50 m ² .
		c. patamares e degraus: admite-se aprovar com o dimensionamento existente, devendo ser instaladas fitas fotoluminescentes nas bordas dos degraus e patamares e iluminação com detecção de presença; (1) Admitem-se degraus isolados/irregulares, desde que estejam devidamente sinalizados e com placas de advertência; (2) tratando-se de escadas com degraus em leque, a capacidade da

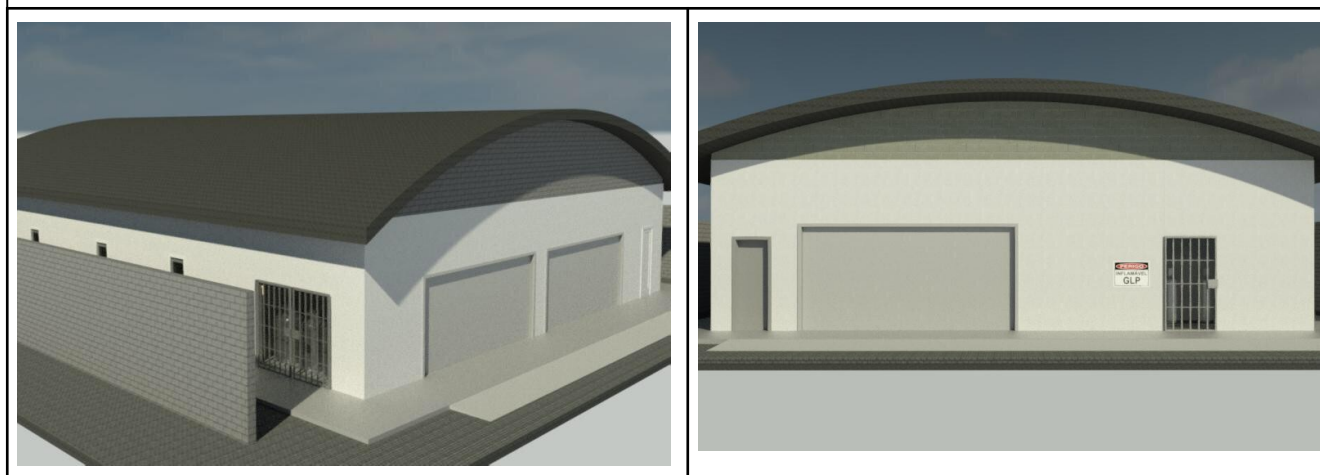
		unidade de passagem deverá ser reduzida em 30% do valor previsto na IN 9. d. caminhamento: se mesmo após a adoção das condições previstas na IN9 para que seja permitido aumento da distância máxima a ser percorrida, poderá, a critério do SSCI, ser aceito caminhamento conforme executado. e. piso: admite-se aprovar como já está instalado, com: (1) instalação de fitas antiderrapantes; ou aplicação de tinta antiderrapante ou tratamentos que assegurem maior coeficiente de atrito; (2) Admitem-se pisos com revestimento diverso do especificado na IN 18, desde que comprovada sua incombustibilidade. f. corrimãos: admite-se aprovar como já está instalado: (1) em apenas um dos lados, quando a escada possuir largura inferior a 1 m; (2) como se encontram, desde que sejam funcionais (propiciem apoio, deslizamento confortável e seguro, além de possuir continuidade sem “efeito gancho”). g. guarda corpo: admite-se aprovar como instalado sem elevação de altura quando: (1) tratar-se de local e escadas/rampas de acesso restrito; (2) em patamares e mezaninos de locais de acesso restrito; (3) em edificações tombadas, quando justificado tecnicamente pelo responsável técnico a impossibilidade de adequação tendo em vista as características históricas da edificação (volumetria interna e externa). (4) admitem-se vidros de segurança utilizados como guarda-corpos diversos do previsto na IN 18 quando sua segurança e funcionalidade forem devidamente justificadas pelo responsável técnico mediante laudo, desde que pautado em norma editada por órgão público e/ou entidade nacional; (5) admite-se espaçamento entre longarinas de, no máximo, 15cm.
	I - Quando já instalado:	h. largura mínima: admite-se aprovar saídas com largura mínima inferior ao previsto em normas desde que cumulativamente: (1) existam impedimentos de ordem estrutural, devidamente fundamentados; (2) a relação entre população e unidades de passagens seja compatível com os preceitos previstos na IN 9 (cálculo reverso); (3) a lotação máxima de cada ambiente seja expressa em placa conforme especificado na IN9. i. As portas devem ser do tipo “de abrir” tendo o sentido de abertura igual ao do fluxo de saída: I – nas escadas de emergência e antecâmaras; e II – nas rotas de saída dos locais de reunião de público enquadradas nas classificações F5, F6 e F11, quando a lotação for acima de 100 pessoas. j. admitem-se rampas com inclinação diversa da prevista na IN 9, desde

		que contemplada por NBR pertinente.
	II Quando a instalar:	a. Deverá adequar-se à IN 9 vigente. Para os casos em que ocorram impedimentos de ordem estrutural devidamente fundamentados, poderão ser adotadas as adequações previstas no inciso anterior, a critério do Chefe do SSCI.
Compensações:		As compensações encontram-se previstas nas alíneas anteriores, podendo ser acrescidas outras compensações, a critério do SSCI local.
Isenções:		Não aplicável
Substituições		Não aplicável

Instalações de Gás Combustível		
Adequações: Mediante requerimento do responsável técnico, admitem-se as seguintes adequações:	I Quando já instalado:	a. com recipientes instalados no interior da edificação (pavimento térreo): atender as especificações para o abrigo ou central de gás da IN 8;
		b. redução de afastamento: quando não houver espaço disponível para atender o afastamento previstos na IN 8, exceção feita aos locais que possibilitem acúmulo de gases;
		c. com recipientes instalados em pavimentos superiores (a exemplo de varandas e terraços): a critério do SSCI, quando a solução se mostrar mais indicada que aquela descrita na alínea “a”, desde que haja fácil acesso e condições mínimas de ventilação no ambiente;
		d. com instalação de abrigo de medidores em locais diferentes do previsto na IN 8 ou até mesmo sem a sua instalação: desde que seja instalada válvula de fecho rápido, em área comum, próximo a cada uma das unidades autônomas. Tal solução, a critério do SSCI e considerando as dificuldades construtivas do caso concreto, poderá ser substituída pela instalação de válvula de corte geral de gás externamente na fachada do bloco (no máximo a 5 m de distância de sua porta de acesso principal) ou internamente no hall de entrada. Em ambas as soluções, deverá haver também reguladores de 2ª estágio para cada unidade autônoma;
		e. com recipientes P-13 instalados no interior das cozinhas, desde que: (1) justificada a situação por meio de argumentação técnica, devendo demonstrar a inviabilidade de execução do sistema centralizado ou locado em área externa; (2) haja despacho favorável do chefe do SSCI; (3) diga respeito à parte residencial privativa da edificação;
		f. com a admissão de mais de uma central ou abrigo de gás para uma mesma edificação: desde que de fácil acesso e bem sinalizadas, em que cada central ou abrigo indique a localização das demais;
		g. a substituição de uma central de GLP por vários abrigos, desde que comprovada a inviabilidade técnica de instalação da central integralmente de acordo com o que prevê a IN 8;
	II Quando a instalar:	a. todas as previstas no inciso anterior, exceto a adoção proposta nas alíneas f e g.
		b. execução das locações de GLP em nichos, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos (Figura 1): (1) impossibilidade de atender os afastamentos da IN 8;

		(2) executados na fachada da edificação, seja térrea ou com mais pavimentos, no mesmo nível e voltados para a via pública ou em corredor com largura mínima de 1 m e ventilação natural permanente; (3) disponham de área mínima adequada para comportar até, no máximo, dois recipientes P-190 ou quatro recipientes P-45, porém nunca inferior a 1 m²; (4) possuam paredes e teto construídos em material resistente ao fogo por 4 horas, garantindo isolamento térmico em relação ao interior da edificação e estanqueidade; (5) a parede resistente ao fogo tenha altura mínima de 1,80 m ou esteja na mesma altura do recipiente; (6) possuam porta metálica que evite o contato com os recipientes e permita a ventilação mínima necessária; (7) proporcionem ventilação permanente para a área externa, com áreas mínimas de 0,32 m² na parte inferior e 0,32 m² na parte superior; (8) possuam as placas de sinalização indicadas na IN 8; e (9) seja instalado conjunto de controle e manobra próximo ao acesso principal da edificação, em local visível e de fácil acesso.
Compensações:		Não aplicável
Isenções:		Não aplicável
Substituições		Não aplicável

Figura 1 - Instalação em nichos



Instalações elétricas de baixa tensão (IN 19)	
Adequações:	Para edificações recentes, cuja construção do imóvel finalizou antes de 17/02/2020, permite-se circuitos únicos para os sistemas de iluminação de emergência e sinalização de abandono de local, sem necessidade de qualquer compensação.
Compensações:	Não aplicável
Isenções:	Ficam dispensadas as exigências previstas em relação às instalações elétricas de baixa tensão para as edificações construídas, acabadas ou edificadas antes de 17/02/2020, exceto a manutenção corretiva e preventiva prevista no Art. 53 da IN 19.

Substituições:	Não aplicável
-----------------------	---------------

Cel BM – CHARLES ALEXANDRE VIEIRA
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 27901/2020)

Nota Técnica Nr 59/2020 – Altera IN 2

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, no uso de suas atribuições resolve alterar a IN 2 nos seguintes aspectos:

No Artigo 2º da IN 2 substituir o inciso III e renumerar os incisos seguintes passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º ...

[...]

III - Lei Estadual Nr 3.938, de 1966;

IV - Lei Estadual Nr 15.124, de 2010;

V - Lei Estadual Nr 16.157, de 2013;

VI - Lei Estadual Nr 17.071, de 2017;

VII - Lei Estadual Nr 17.711, de 2019;

VIII - Decreto Estadual 3.465, de 2010;

IX - Decreto Estadual Nr 1.957, de 2013;

X - Decreto Estadual Nr 1.412, de 2017; e

XI - Decreto Estadual Nr 347, de 2019.

Alterar o Artigo 19 da IN 2 que passa a vigorar acrescido dos incisos XI e XII com a seguinte redação:

Art. 19 ...

[...]

XI - deixar de apresentar documentos de responsabilidade técnica exigidos em relação a eventos temporários (estruturas metálicas, palcos, etc.);

XII - deixar de solicitar vistoria para eventos nos prazos definidos pela instrução normativa 24.

Alterar o Artigo 29 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 Na aplicação da multa, o prazo máximo concedido para regularização deve ser de 180 dias, improrrogáveis, a contar da data de recebimento do auto de infração pelo responsável pelo imóvel ou preposto.

Alterar o Artigo 36 da IN 2 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 Antes de iniciar o processo de requerimento de restituição de multa recolhida indevidamente, ou em valor maior que o devido, o contribuinte deve solicitar ao SSCI local, declaração contendo a manifestação sobre a restituição pretendida, devendo juntar ao pedido:

I - guia DARE e comprovante de quitação;

II - requerimento de Ressarcimento de Multa para Pessoa Física, anexo H, ou para Pessoa Jurídica, anexo I.

III - (revogado)

Alterar o Artigo 37 da IN 2 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37 O SSCI local analisa o requerimento e emite parecer, por meio de declaração assinada pela autoridade bombeiro militar.

I - (revogado)

II - (revogado)

Parágrafo único. A declaração emitida pelo SSCI local deve ser utilizada pelo requerente para a instrução do processo junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

Alterar o Artigo 38 da IN 2 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 Para a restituição de multa recolhida indevidamente, ou em valor maior que o devido, o contribuinte, de posse da declaração emitida pelo SSCI local, deve requerer a restituição, por meio de processo eletrônico, diretamente à Secretaria de Estado da Fazenda.

Alterar o Artigo 39 da IN 2 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 O processo para restituição de multa deve ser protocolado através do sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda: www.sef.sc.gov.br;

Alterar o Artigo 40 da IN 2 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 Os demais procedimentos, documentação exigida, tramitação e solução do requerimento, bem como a restituição em si, quando for o caso, são definidos e realizados pela Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos da legislação tributária vigente e conforme normativa própria daquela pasta.

Parágrafo único. (revogado)

Alterar o inciso VII do artigo 71 da IN 2 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71 ...

[...]

VII - modelo de recurso, anexo G.

Alterar o Anexo A da IN 2 suprimindo os termos “sistema ou medida de SCI” na segunda linha da segunda coluna do cronograma de obras passando a vigorar com a seguinte redação: “apresentar ART, RRT ou TRT do seguinte:”

Alterar o Anexo B inserindo os novos incisos XI e XII descritos no item 1 desta nota técnica.

Alterar o Anexo C redistribuindo os itens do campo “natureza das infrações e valor da penalidade” de forma que facilite a visualização.

No Anexo F da IN 2 substituir os termos “embargo/interdição”, no item 3, por “desembargo/desinterdição”.

Alterar o Anexo G que passa a ser um modelo de recurso em geral para todos os autos de infração.

Nos Anexos H e I:

- a. substituir os termos “Seção de Atividades Técnicas” por “Serviço de Segurança Contra Incêndio”;
- b. criar um campo para que o solicitante informe o número da multa para a qual necessita ressarcimento.

Florianópolis, 5 de novembro de 2020.

Cel BM – CHARLES ALEXANDRE VIEIRA
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 27228/2020)

	Normas de Segurança Contra Incêndio			IN 2
	INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS			
	Publicada em 18/12/19	Vigente a partir de 17/02/20	2ª Edição* de 05/11/2020	21 páginas
	* Alterações realizadas pela Nota Técnica 59/2020			

INSTRUÇÃO NORMATIVA 2

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Objetivo

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem como objetivo regular o Processo Administrativo Infracional.

Referências

Art. 2º Referências utilizadas para elaboração desta IN:

- I - Constituição da República, de 1988;
- II - Constituição do Estado de Santa Catarina, de 1989;
- III - Lei Estadual Nr 3.938, de 1966;
- IV - Lei Estadual Nr 15.124, de 2010;
- V - Lei Estadual Nr 16.157, de 2013;
- VI - Lei Estadual Nr 17.071, de 2017;
- VII - Lei Estadual Nr 17.711, de 2019;
- VIII - Decreto Estadual 3.465, de 2010;
- IX - Decreto Estadual Nr 1.957, de 2013;
- X - Decreto Estadual Nr 1.412, de 2017; e
- XI - Decreto Estadual Nr 347, de 2019.

Terminologias específicas

Art. 3º Aplicam-se as terminologias específicas definidas na IN 4.

REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL

Fiscalização

Art. 4º Constatadas irregularidades ou infrações será lavrado auto de fiscalização ou auto de infração, conforme o caso, determinando as correções das anormalidades observadas.

§ 1º O auto de fiscalização descreve a(s) irregularidade(s) identificada(s) pelo CBMSC e estipula prazo(s) para solução(ões).

§ 2º O auto de infração refere-se a uma sanção administrativa.

Auto de fiscalização

Art. 5º Auto de fiscalização, anexo A, é o formulário por meio do qual o CBMSC notifica o responsável acerca das irregularidades constatadas no imóvel, definindo as exigências e os respectivos prazos para cumprimento em cronograma de obras.

Parágrafo único. O cronograma de obras é a parte do auto de fiscalização em que são citadas as exigências e os prazos para execução.

Art. 6º Os prazos para regularização expressos em auto de fiscalização seguem as regras do Art. 119 e Art. 120 da IN 1.

Nota 1

Caput do Art. 119.

O cronograma é parte integrante do Auto de Fiscalização, sendo o prazo máximo para cumprimento de determinada exigência de até 2 anos para edificações novas, recentes e existentes.

§ 1º do art. 119 da IN 1:

Edificações existentes podem ter prazo de até 4 anos para a execução dos sistemas e medidas de SCI definidos em PPCI, desde que devidamente justificada a necessidade.

§ 2º do art. 119 da IN 1: O prazo máximo previsto pode ser prorrogado conforme art. 122 da IN 1.

Caput do art. 120 da IN 1:

A definição do prazo no cronograma de obras e ações fica a critério do SSCI, de acordo com as características do imóvel e as condições financeiras do seu responsável para sua executabilidade, observados os prazos máximos previstos no artigo anterior.

Parágrafo único do art. 120 da IN 1:

O prazo para instalação ou execução de sistemas considerados vitais para o imóvel não pode ser superior a 120 dias.

Art. 7º A prorrogação dos prazos firmados em auto de fiscalização segue as regras do artigo 122 da IN 1.

Nota 2

Art. 122 da IN 1:

Podem ser concedidas prorrogações de prazo do cronograma de obras, desde que devidamente fundamentado o pedido pelo responsável do imóvel, mediante solicitação de prorrogação de prazo realizada diretamente no sistema.

§ 1º A solicitação de prorrogação do prazo deve ser dirigida formalmente ao SSCI com circunscrição no município, antes do vencimento do prazo concedido para regularização dos sistemas e medidas de SCI.

§ 2º As prorrogações que excedam ao prazo máximo estabelecido no Art. 119, somadas, podem ser de no máximo 1 ano, para todas as medidas e sistemas de SCI.

§ 3º Admite-se a prorrogação para instalação ou execução dos sistemas vitais por mais 120 dias em casos comprovadamente inexequíveis.

§ 4º O prazo estipulado no parágrafo anterior pode ser ampliado em casos envolvendo imóveis públicos onde reste comprovado que o não atendimento se deve aos processos licitatórios.

§ 5º A decisão sobre a solicitação de prorrogação de prazo é do chefe do SSCI local ou de Bombeiro Militar por ele delegado.

§ 6º O prazo do cronograma de obras fica suspenso no período entre a solicitação e a decisão.

§ 7º Não é possível realizar nova solicitação de prorrogação de prazo para o mesmo item do AF em caso de decisão anterior desfavorável.

Art. 8º A ciência do responsável pelo imóvel acerca do auto de fiscalização e/ou auto de infração ocorre conforme regras do Art. 117 da IN 1.

Nota 3

Art. 117 da IN 1:

A ciência do responsável pelo imóvel acerca de auto de fiscalização ou auto de infração se

dará por meio eletrônico no portal do CBMSC acessado pelo usuário e senha.

§ 1º Considerar-se-á como data de ciência o dia em que o responsável pelo imóvel acessar o sistema após inserção do auto de fiscalização pelo CBMSC.

§ 2º Não havendo acesso ao sistema pelo responsável pela edificação em até 15 (quinze) dias, o CBMSC realizará a notificação pessoalmente ou via correspondência com aviso de recebimento. passa a contar a partir da data de recebimento do auto pelo responsável pelo imóvel ou preposto.

Art. 9º A contagem de prazo de auto de fiscalização e/ou auto de infração ocorre conforme regra do Art. 121 da IN 1.

Nota 4

Art. 121 da IN 1:

O prazo para o cumprimento das ações e para a instalação dos sistemas e medidas de SCI passa a contar a partir da data de recebimento do auto pelo responsável pelo imóvel ou preposto.

Art. 10. Cumpridas as exigências estipuladas em auto de fiscalização ou auto de infração, o CBMSC deve ser informado conforme Art. 115 da IN 1.

Parágrafo único. Nos casos em que o auto expedido estipular prazo, o SSCI pode realizar vistoria de ofício para verificar o cumprimento das exigências estabelecidas.

Nota 5

Art. 115 da IN 1:

Na vigência do prazo estipulado no Auto de Fiscalização, cabe ao responsável pelo imóvel informar acerca do cumprimento das exigências e solicitar o retorno da vistoria ao CBMSC.

Art. 11. O Auto de fiscalização representa a obrigação do responsável pela edificação em sanar as irregularidades no prazo estipulado.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação incide na aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 12. O documento utilizado para regularização dos diversos tipos de edificação é o auto de fiscalização, conforme artigo 116 da IN 1.

Nota 6

Art. 116 da IN 1

O processo para regularização de imóveis novos, recentes e existentes é realizado por meio do AF o qual notifica o responsável pelo imóvel acerca da necessidade do cumprimento das exigências, compreendendo o plano de regularização da edificação e o cronograma de obras.

Parágrafo único. As edificações existentes e recentes podem se valer das adaptações previstas na IN 5.

Auto de infração

Art. 13. Auto de infração tem caráter punitivo e deve conter:

I - dados do imóvel;

II - dados do responsável pelo imóvel;

III - natureza da infração;

IV - identificação do bombeiro militar que efetuou a autuação;

V - prazo para regularização, quando for o caso;

VI - prazo para defesa.

Parágrafo único. Em caso de multa, o auto de infração também deve conter: valor da

penalidade aplicada, prazo para pagamento da guia DARE e prazo para regularização do imóvel.

Art. 14. A depender do tipo de infração, o auto pode ser emitido de duas formas:

I - imediatamente, sem necessidade de auto de fiscalização prévio; ou

II - após descumprimento de prazo estabelecido em auto de fiscalização anterior.

Art. 15. O auto de infração deve ser efetuado por bombeiro militar, expedido por ordem de autoridade bombeiro militar e possuir ciência do responsável pelo imóvel ou preposto.

§ 1º A ciência do responsável pelo imóvel será preferencialmente realizada por meio eletrônico, conforme artigo 117 da IN 1.

§ 2º Quando a entrega do auto de infração necessitar ser realizada de forma presencial, pode ser solicitado acompanhamento de força policial, se julgar necessário.

§ 3º Havendo recusa no recebimento de auto de fiscalização ou auto de infração pelo responsável pelo imóvel, o Bombeiro Militar certificará no verso a recusa de recebimento, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

TIPOS DE PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Infrações administrativas

Art. 16. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - embargo parcial ou total de obra;

IV - interdição parcial ou total de imóvel;

V - cassação de atestado de vistoria de funcionamento ou regularização;

VI - suspensão de atestado de vistoria de funcionamento ou regularização.

§ 1º Das sanções previstas a multa é a única que estabelece prazo para regularização.

§ 2º Se cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicam-se, cumulativamente, as sanções cabíveis.

Art. 17. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observa:

I - a gravidade do fato: tendo em vista os motivos da infração, as consequências para segurança das pessoas, para os bens e para o meio ambiente; e

II - os antecedentes do infrator para configurar, ou não, reincidência.

Advertência

Art. 18. A advertência é uma repreensão que registra infração cometida e exige que a anormalidade seja sanada imediatamente.

Art. 19. Quando da fiscalização se constata qualquer das infrações descritas neste artigo, aplica-se advertência sem necessidade de prévia notificação:

I - realizar espetáculo pirotécnico em ambientes fechados;

II - manter trancadas/obstruídas as saídas de emergência durante o funcionamento do estabelecimento;

III - não divulgar os procedimentos de emergência em apresentações musicais, espetáculos circenses, teatrais, eventos esportivos, salas de cinema, casas noturnas, boates e similares;

IV - deixar de arquivar todos os documentos que comprovem, por no mínimo 5 anos, o funcionamento da Brigada de Incêndio;

V - deixar de realizar exercícios simulados para abandono de edificação;

VI - deixar de sinalizar a obra com os dados referentes à aprovação do projeto preventivo, conforme previsto na IN 1;

VII - retirar, sem autorização do CBMSC, sinalização de obra embargada ou imóvel interditado;

VIII - apresentar requerimento (online) em desacordo com as alterações pretendidas em

relação ao PPCI já aprovado;

IX - apresentar PPCI sem o detalhamento técnico necessário, após a solicitação do analista prevista em relatório de indeferimento;

X - deixar de manter em local visível o atestado de vistoria para funcionamento ou atestado de vistoria para edificação em regularização válidos;

XI - deixar de apresentar documentos de responsabilidade técnica exigidos em relação a eventos temporários (estruturas metálicas, palcos, etc.);

XII - deixar de solicitar vistoria para eventos nos prazos definidos pela instrução normativa 24.

§ 1º Se constatadas mais de uma das infrações citadas faz-se um único documento de advertência listando as múltiplas transgressões cometidas.

§ 2º Para as situações descritas nos incisos I e II se a atitude configura grave risco cabe interdição enquanto perdurar a condição.

Art. 20. O auto de infração Advertência, anexo B, será lavrado ao responsável pelo imóvel, ao responsável pelo evento ou à empresa de formação de brigadista.

Multa

Art. 21. Aplica-se multa, anexo C, sempre que o infrator, por culpa ou dolo:

I - deixar de sanar as irregularidades no prazo estipulado em auto de fiscalização (para os casos previstos nos artigos 24, 25 e inciso I do artigo 26);

II - identificados um dos fatos descritos no inciso II e III do artigo 26;

III - opuser embaraço à atuação do CBMSC, situação para a qual se dispensa prévio auto de fiscalização.

Art. 22. As multas são aplicadas de acordo com a seguinte graduação:

I - leve;

II - média;

III - grave;

IV - gravíssima.

Art. 23. Aplica-se multa leve quando, após notificado via auto de fiscalização, deixar de sanar as irregularidades referentes aos sistemas e/ou medidas de segurança contra incêndio e pânico parcial ou totalmente ineficientes.

Parágrafo único. O valor da multa é de R\$ 200,00 por sistema e/ou medida de segurança contra incêndio e pânico parcial ou totalmente ineficiente.

Art. 24. Aplica-se multa média quando, após notificado via auto de fiscalização, deixar de sanar as irregularidades referentes aos sistemas e/ou medidas de segurança contra incêndio e pânico inexistentes.

Parágrafo único. O valor aplicado para a multa é de R\$ 400,00 por sistema e/ou medida de segurança contra incêndio e pânico inexistente.

Art. 25. Multa grave é aplicada:

I - com prévio auto de fiscalização e descumprimento de prazo estabelecido por deixar de:

a) apresentar para análise projeto preventivo contra incêndio - R\$ 600,00;

b) solicitar vistoria para habite-se - R\$ 600,00; e/ou

c) solicitar vistoria de funcionamento - R\$ 1.000,00.

II - sem prévio auto de fiscalização por:

a) impedir ou obstruir vistoria para habite-se - R\$ 1.000,00;

b) impedir ou obstruir vistoria para funcionamento - R\$ 1.500,00;

c) empregar, o responsável pelo evento ou pela edificação, conforme o caso, profissional não capacitado ou não credenciado junto ao CBMSC como brigadista particular - R\$ 1.000,00;

d) realizar evento com grande concentração de público sem a presença de brigadistas

particulares - R\$ 1.000,00; e/ou

e) exercer, a empresa, as atividades de formação de brigadistas e/ou prestação de serviço de brigadistas sem o devido credenciamento junto ao CBMSC - R\$ 1.000,00.

Art. 26. Aplica-se multa gravíssima, sem prévio auto de fiscalização, quando o infrator:

I - burlar ou tentar burlar a fiscalização, seja alterando parcial ou totalmente as características do imóvel ou dos dispositivos ou sistemas, ou prestando informações inverídicas, com o intuito de induzir ou manter o vistoriador ou analista em erro - R\$ 2.000,00;

II - realizar evento temporário, com reunião de público, sem proporcionar segurança contra incêndio e pânico regularmente prevista: R\$ 4.000,00, acrescidos de 10% (dez por cento) para cada 1.000 (mil) pessoas presentes no evento; e/ou

III - violar imóvel interditado ou embargado: R\$ 10.000,00.

Parágrafo único. Ao constatar violação de imóvel interditado ou obra embargada, de acordo com inciso III, o bombeiro deve lavrar multa e fazer novo auto de interdição ou embargo, conforme o caso. O documento cuja ordem foi infringida perde eficácia e o novo emitido restabelece a ordem de interdição ou embargo.

Art. 27. A multa não quitada não inviabiliza a concessão de atestado de funcionamento ou de edificação em regularização.

Art. 28. O não pagamento da multa até o final do ano corrente, implica inscrição do devedor em dívida ativa, conforme legislação específica.

Art. 29. Na aplicação da multa, o prazo máximo concedido para regularização deve ser de 180 dias, improrrogáveis, a contar da data de recebimento do auto de infração pelo responsável pelo imóvel ou preposto.

Art. 30. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências das NSCI nem acarreta cessação da interdição ou do embargo.

Art. 31. A multa aplicada pelo CBMSC é recolhida por meio de guia DARE específica e os recursos provenientes da sua aplicação reverterem para o Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar (FUMCBM).

Art. 32. O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias, contados da data da autuação.

Parágrafo único. Os recursos, sempre que conhecidos, geram efeito suspensivo quanto ao pagamento da multa.

Reincidência

Art. 33. Considera-se reincidência a nova infração cometida:

I - no mesmo imóvel;

II - no mesmo sistema ou medida de segurança contra incêndio ou pânico; e

III - praticada pelo mesmo responsável (pessoa física ou jurídica).

Parágrafo único. Configura reincidência se o infrator descumpre ordem de interdição ou embargo por duas vezes ou mais sempre que o procedimento respeitar os preceitos do parágrafo único do artigo 26.

Art. 34. Aplica-se em dobro o valor da multa em caso de reincidência na mesma categoria e, a cada nova reincidência, majora-se o valor anteriormente aplicado em 50%.

Parágrafo único. Para as alíneas “c”, “d” e “e” do inciso II do artigo 25 não se aplica o acréscimo do caput.

Art. 35. A infração prescreve no prazo de 5 anos para fins de reincidência, a contar da decisão irrecorrível.

Restituição de multa

Art. 36. Antes de iniciar o processo de requerimento de restituição de multa recolhida indevidamente, ou em valor maior que o devido, o contribuinte deve solicitar ao SSCI local, declaração contendo a manifestação sobre a restituição pretendida, devendo juntar ao pedido:

I - guia DARE e comprovante de quitação;

II - requerimento de Ressarcimento de Multa para Pessoa Física, anexo H, ou para Pessoa Jurídica, anexo I.

Art. 37. O SSCI local analisa o requerimento e emite parecer, por meio de declaração assinada:

I - pela autoridade bombeiro militar nos casos de inexistência de recurso no PAI; ou

II - pelo encarregado do PAI.

Parágrafo único. A declaração emitida pelo SSCI local deve ser utilizada pelo requerente para a instrução do processo junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 38. Para a restituição de multa recolhida indevidamente, ou em valor maior que o devido, o contribuinte, de posse da declaração emitida pelo SSCI local, deve requerer a restituição, por meio de processo eletrônico, diretamente à Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 39. O processo para restituição de multa deve ser protocolado através do sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda: www.sef.sc.gov.br

Art. 40. Os demais procedimentos, documentação exigida, tramitação e solução do requerimento, bem como a restituição em si, quando for o caso, são definidos e realizados pela Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos da legislação tributária vigente e conforme normativa própria daquela pasta.

Embargo

Art. 41. O embargo determina que a obra não prossiga, ou seja, a evolução da área embargada da obra deve cessar imediatamente.

Art. 42. O embargo de obra, anexo E, é efetuado independente de prévia notificação quando iniciada:

I - construção, reforma ou alteração de imóvel sem a aprovação de PPCI ou RPCI;

II - construção, reforma ou alteração de imóvel em desacordo com PPCI ou RPCI;

III - obra ou construção com risco iminente de dano às pessoas; ou

IV - obra ou construção com risco iminente de dano aos imóveis adjacentes.

Art. 43. O embargo de obra se restringe aos locais ou às áreas em que efetivamente caracteriza o descrito no artigo 42, não alcançando demais locais ou áreas não relacionadas com a infração.

Art. 44. Ao imóvel embargado é admitido acesso das pessoas para:

I - limpar a obra;

II - efetuar procedimentos de isolamento e proteção da obra; ou

III - regularizar parte da obra objeto do embargo.

Art. 45. Fica instituída a sinalização de obra embargada, conforme previsto no anexo J para a orientação da população local.

Parágrafo único. É possível utilizar fita para isolamento, anexo J, sempre que necessário, além da sinalização de obra embargada.

Desembargo

Art. 46. O desembargo de obra, anexo F, é efetuado por bombeiro militar após correção das

causas que motivaram o embargo.

Art. 47. A critério da autoridade bombeiro militar o desembargo pode ocorrer de duas formas:

I - ser gradual e parcial à medida que sanem as irregularidades; ou

II - ser total e apenas expedido quando sanadas todas as irregularidades que motivaram o embargo.

Art. 48. A vistoria para constatar o saneamento das irregularidades deve ocorrer imediatamente, respeitada a prioridade do atendimento de emergência, após solicitação de vistoria realizada pelo responsável pela obra por meio do e-SCI.

Interdição

Art. 49. A interdição parcial ou total do imóvel, anexo E, de caráter preventivo, ocorre:

I - sem prévio auto de fiscalização se constatado:

a) grave risco; ou

b) continuidade das atividades após suspensão do atestado de funcionamento ou regularização.

II - com prévio auto de fiscalização e descumprimento de prazo estabelecido por deixar de instalar sistema antissucção em piscinas no prazo máximo e improrrogável de 30 dias.

Art. 50. O grave risco é caracterizado por qualquer uma das seguintes situações:

I - possibilidade iminente de explosão, incêndio ou dano ambiental grave;

II - possibilidade iminente de colapso estrutural;

III - lotação de público acima da capacidade máxima permitida;

IV - condição que gere insegurança com risco iminente à vida; ou

V - descumprimento reiterado das exigências, relacionadas às deficiências em sistemas e medidas de SCI considerados vitais, proporcionais ao risco do imóvel e não sanadas no curso do PAI, afetando de forma relevante a incolumidade das pessoas.

Art. 51. A lotação do imóvel pode ser verificada a qualquer momento por bombeiro militar de serviço.

Art. 52. O bombeiro militar que, ao realizar a fiscalização, constatar superlotação, deve informar autoridade bombeiro militar para, então, lavrar auto de infração de interdição.

Parágrafo único. Autoridade policial deve ser acionada para aplicação das medidas penais previstas em legislação federal a respeito da superlotação.

Art. 53. Fica instituída a sinalização de imóvel interditado, conforme previsto no anexo J, para a orientação da população local.

Parágrafo único. É possível utilizar fita para isolamento, anexo J, sempre que necessário, além da sinalização de imóvel interditado.

Desinterdição

Art. 54. A desinterdição de imóvel, anexo F, é efetuada por bombeiro militar após correção das causas que motivaram a interdição.

Art. 55. A critério da autoridade bombeiro militar a desinterdição pode ocorrer de duas formas:

I - ser gradual e parcial à medida que sanem as irregularidades; ou

II - ser total e apenas expedida quando sanadas todas as irregularidades que motivaram a interdição.

Art. 56. Para desinterdição de imóvel interditado por possibilidade iminente de colapso estrutural, deve ser apresentado laudo e RT que declare inexistência ou cessação do risco e que o

imóvel pode ser liberado para ocupação.

Art. 57. A vistoria para constatar o saneamento das irregularidades deve ocorrer imediatamente, respeitada a prioridade do atendimento de emergência, após solicitação de vistoria realizada pelo responsável pelo imóvel por meio do e-SCI.

Cassação de atestados

Art. 58. A cassação de atestado de funcionamento ou de edificação em regularização é aplicada conforme anexo D, quando constatado:

I - que o infrator agiu com dolo e que o ato ocasionou grave risco à incolumidade das pessoas e/ou do patrimônio; ou

II - praticou descumprimento reiterado das determinações do CBMSC.

Parágrafo único. Descumprimento reiterado das determinações do CBMSC caracteriza-se pelo não cumprimento de duas ou mais determinações expressas do CBMSC, estabelecidas tanto em auto de fiscalização quanto em auto de infração, desde que sejam incidentes sobre o mesmo imóvel e praticadas pelo mesmo responsável (pessoa física ou jurídica).

Art. 59. Uma vez cassado o atestado, novo processo de regularização do imóvel deve ser realizado.

Art. 60. Os efeitos da cassação de atestado retroagem até a data de sua emissão.

Art. 61. O ato de cassação de atestado é de competência da autoridade bombeiro militar que preside o PAI.

Suspensão de atestado

Art. 62. A suspensão de atestado de vistoria de funcionamento ou de edificação em regularização ocorre sem prévia notificação para imóveis de alta complexidade quando constatada inconsistência no preenchimento da autodeclaração com intuito de enquadrar o imóvel de alta complexidade como sendo de baixa complexidade.

Parágrafo único. A continuidade das atividades após a suspensão do atestado pode ensejar a interdição do imóvel.

Art. 63. Uma vez suspenso o atestado, novo processo de regularização do imóvel deve ser realizado, quando necessário.

Art. 64. Os efeitos da suspensão de atestado não retroagem.

Art. 65. O ato de suspensão de atestado é de competência da autoridade bombeiro militar que preside o PAI.

PROCESSO ADMINISTRATIVO INFRACIONAL

Generalidades

Art. 66. O CBMSC utiliza meio eletrônico para a tramitação do processo administrativo.

Parágrafo único. Processos que, por algum motivo, estejam impossibilitados de tramitar em meio eletrônico podem ser aceitos em vias físicas. Nesse caso as vias originais devem permanecer arquivadas na OBM que tenha correlação, todavia a tramitação ocorre em meio eletrônico sempre com a digitalização das vias originais.

Art. 67. A instauração do PAI é de competência da autoridade bombeiro militar.

Art. 68. Um PAI pode ser composto por mais de um auto de infração desde que mantenham correlação com o AI ou AF que os originou.

Art. 69. O PAI é autuado com as seguintes peças:

- I - termo de abertura;
- II - auto de infração; e
- III - demais peças que instruem e/ou acompanhem o AI.

Art. 70. O interessado e/ou seu advogado, mesmo sem procuração, podem examinar os autos do PAI findos ou em andamento.

Formulários do PAI

Art. 71. Ficam instituídos os seguintes formulários para o PAI:

- I – auto de fiscalização, anexo A;
- II - advertência, anexo B;
- III - multa, anexo C;
- IV - cassação e suspensão de atestado, anexo D;
- V - embargo e interdição, anexo E;
- VI - desembargo e desinterdição, anexo F;
- VII - modelo de recurso, anexo G.

Art. 72. Cada numeração dos formulários é gerada automaticamente pelo sistema e-SCI.

RECURSOS

Art. 73. Das sanções administrativas aplicadas, conforme o caso, são cabíveis os seguintes recursos:

- I - recurso da suspensão da interdição preventiva;
- II - recurso ordinário;
- III - recurso especial;
- IV - recurso extraordinário.

§ 1º Não se admite duplicidade de recursos para a mesma sanção, ou seja, o ingresso do mesmo tipo de recurso contra a mesma sanção.

§ 2º Quando possível o ingresso de recurso à instância superior, sua interposição depende de decisão do recurso em instância inferior.

Art. 74. Os recursos devem, preferencialmente, ser interpostos via sistema e-SCI.

Parágrafo único. Aos recursos que, por algum motivo, sejam apresentados em vias físicas:

I - é função da OBM que o recebe digitalizá-los e cadastrá-los no sistema e-SCI na data do recebimento;

II - devem ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) identidade do recorrente ou do seu representante;
- b) procuração do representante, se for o caso;
- c) razões recursais; e
- d) documentos mencionados no recurso.

III - devem ser entregues pelo solicitante durante o horário de expediente do SSCI local.

Art. 75. O recurso é dirigido à autoridade bombeiro militar competente para sua decisão.

Art. 76. Para a contagem do prazo recursal, o dia do começo é considerado o primeiro dia útil após o dia do recebimento do auto de infração ou da decisão publicada.

§ 1º Para a contagem do prazo recursal, desconsidera-se o dia do começo e considera-se o dia final, sendo a contagem válida somente para dias úteis.

§ 2º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos recursais não se suspendem.

Art. 77. É vedada a admissibilidade do recurso nos seguintes casos:

- I - quando deixar de atender aos requisitos para sua interposição;
- II - interposto extemporaneamente ao prazo;

III - interposto por pessoa que não tenha legitimidade; ou

IV - interposto perante autoridade que não seja competente para apreciá-lo.

Art. 78. A autoridade competente para decidir do recurso pode:

I - julgar improcedente e manter o ato (auto de infração ou decisão);

II - considerar procedente no todo ou em parte as alegações apresentadas no recurso;

III - anular a sanção aplicada no auto de infração, quando eivado de vício relativo à legalidade ou legitimidade.

§ 1º A decisão da autoridade deve ser motivada e fundamentada.

§ 2º Ao considerar o recurso procedente em parte, anula-se o auto de infração existente e desconsidera-se a guia DARE emitida. Faz-se novo auto de infração multa suprimindo a sanção para a qual o recurso foi deferido, o que gera nova guia DARE com valor correto.

Art. 79. Expressa sua decisão recursal, a autoridade bombeiro militar deve publicá-la no site do CBMSC no prazo adequado, para consulta pública.

Recurso de suspensão da interdição preventiva

Art. 80. O recurso de suspensão da interdição preventiva é direcionado ao oficial que exerce a função de Diretor de Segurança Contra Incêndio do CBMSC, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Uma vez interposto o recurso cabe ao comandante local informar de imediato o oficial que estiver exercendo a função de Diretor de Segurança Contra Incêndio.

§ 2º A autoridade recorrida tem 2 (dois) dias úteis para julgamento do recurso, a contar do dia subsequente à data em que o recebeu, excluindo-se o dia da entrega, devendo fazê-lo motivada e fundamentadamente.

§ 3º O PAI seguirá rito normal, e o julgamento do mérito da desinterdição não compete ao Diretor de Segurança Contra Incêndio, mas sim à autoridade bombeiro militar que decide o recurso ordinário, especial ou extraordinário.

§ 4º A decisão de mérito no PAI que mantém a interdição faz cessar os efeitos da suspensão da interdição.

Recurso ordinário

Art. 81. O recurso ordinário é direcionado à autoridade bombeiro militar que autorizou a expedição do auto de infração, sendo realizado diretamente pelo sistema e-SCI ou protocolizado junto ao SSCI no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A autoridade recorrida terá 10 (dez) dias úteis para julgar o recurso, devendo fazê-lo motivada e fundamentadamente.

Recurso especial

Art. 82. Da decisão que indeferiu no todo ou em parte o recurso ordinário, caberá recurso especial, que deve ser realizado diretamente pelo sistema e-SCI ou protocolizado junto ao SSCI no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 83. O recurso especial é direcionado ao comandante imediato da autoridade bombeiro militar que proferiu a decisão recorrida.

Parágrafo único. A autoridade recorrida terá 10 (dez) dias úteis para julgar o recurso, devendo fazê-lo motivada e fundamentadamente.

Recurso extraordinário

Art. 84. Da decisão que indeferiu no todo ou em parte o recurso especial, relacionado à interdição ou à aplicação de multa gravíssima, cabe recurso extraordinário dirigido ao Comandante Geral do CBMSC, que deve ser protocolizado no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º O recurso extraordinário deve ser realizado por meio do sistema e-SCI, protocolizado junto ao SSCI ou entregue diretamente ao Comandante Geral do CBMSC.

§ 2º O Comandante Geral do CBMSC terá 10 (dez) dias úteis para julgar o recurso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85. Todos os documentos produzidos durante o PAI devem ser arquivados digitalmente.

Art. 86. Esta IN, com vigência em todo o território catarinense, entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação, ficando revogada a IN 002/DAT/CBMSC, publicada em 28 de março de 2014.

Anexo A - Auto de fiscalização
Disponível [para download](#)

 ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR		AUTO DE FISCALIZAÇÃO	
O Estado de Santa Catarina através deste Auto de Fiscalização (AF) NOTIFICA o responsável pelo imóvel, abaixo qualificado, de acordo com a Lei Estadual nº 16.157/2013 e o Decreto Executivo Estadual nº 1.957/2013, da Lei Estadual nº 15.124/2010, do Decreto Executivo Estadual nº 3.465/2010, da Lei Estadual nº 16.768/2015 e do Decreto Executivo Estadual nº 1.412/2017 que o imóvel encontra-se em desacordo com as Normas de Segurança Contra Incêndio e Pânico, conforme as irregularidades abaixo relacionadas. Vossa Senhoria deverá sanar as irregularidades descritas neste auto de fiscalização nos prazos previstos no item 4 deste Auto de Fiscalização.			
1. RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL:			
Nome: _____			
CPF: _____	RG: _____		
Telefone: _____	E-mail: _____		
Logradouro: _____	Nº: _____		
Complemento: _____	Bairro: _____		
Cidade: _____	CEP: _____		
2. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:			
RE: _____	Logradouro: _____	Nº _____	
Complemento: _____	Bairro: _____	CEP: _____	
Cidade: _____	Estado: _____	CNPJ/CPF: _____	
Nome da edificação: _____		Detalhes da área (se houver): _____	
3. DADOS DA SOLICITAÇÃO:			
Protocolo: _____	Data da solicitação: _____	Área total da solicit. (m²): _____	
DETALHES POR BLOCO:			
Bloco: _____	Área: _____	Área da solicitação (m²): _____	
Nº Pavimentos: _____	Altura: _____	Área tipo: _____	
Responsável Técnico: _____	CREA/CAU/CRT: _____		
Carga de incêndio: _____	Tipo da edificação: _____	Lotação: _____	Tipo de escada: _____
OCUPAÇÕES:			
Ocupação: _____	Destinação: _____	Área: _____	
Ocupação: _____	Destinação: _____	Área: _____	
Ocupação: _____	Destinação: _____	Área: _____	
4. NATUREZA DAS IRREGULARIDADES:			
☐ Sistemas ou medidas de segurança contra incêndio, parcial ou totalmente ineficientes.			
☐ Sistemas ou medidas de segurança contra incêndio inexistentes.			
☐ Deixar de apresentar para análise, projeto de prevenção e segurança contra incêndio e pânico (PPCI ou RPCI).			
☐ Deixar de solicitar vistoria para habite-se.			
☐ Deixar de solicitar vistoria de funcionamento.			
5. CRONOGRAMA DE OBRAS/AÇÕES:			
EXIGÊNCIAS	PRAZO	EXIGÊNCIAS	PRAZO
APRESENTAR PROJETO (PPCI ou RPCI)	/ /	IMPLANTAR PLANO DE EMERGÊNCIA E GERENCIAMENTO DE RISCOS	/ /
SOLICITAR VISTORIA PARA HABITE-SE	/ /	EXECUTAR SISTEMA DE ELEVADOR DE EMERGÊNCIA	/ /
SOLICITAR VISTORIA PARA FUNCIONAMENTO	/ /	EXECUTAR SISTEMA ANTISUCUÇÃO NOS RAIOS DAS PISCINAS	/ /
EXECUTAR SISTEMA PREVENTIVO POR EXTINTORES	/ /	EXECUTAR MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA PISCINAS	/ /
EXECUTAR SISTEMA HIDRÁULICO PREVENTIVO	/ /	EXECUTAR SISTEMA DE ACESSO AS VIATURAS	/ /
EXECUTAR INSTALAÇÕES DE GÁS COMBUSTÍVEL	/ /	EXECUTAR PROTEÇÃO ESTRUTURAL CONTRA INCÊNDIO	/ /
EXECUTAR SISTEMA DE SAÍDA DE EMERGÊNCIA	/ /	EXECUTAR SISTEMA DE COMPARTIMENTAÇÃO	/ /
EXECUTAR SISTEMA DE PRESSURIZAÇÃO DE ESCADAS	/ /	EXECUTAR SISTEMA FIXO DE GASES LIMPOS E DIÓXIDO DE CARBONO	/ /
EXECUTAR SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA	/ /	EXECUTAR SISTEMA DE ÁGUA NEBULIZADA (MULSIFYRE)	/ /
EXECUTAR SISTEMA DE ALARME DE INCÊNDIO	/ /	EXECUTAR SISTEMA DE SUPRESSÃO DE EXPLOÇÃO DE PÓ	/ /
EXECUTAR SISTEMA DE DETECÇÃO AUTOMÁTICA DE INCÊNDIO	/ /	EXECUTAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	/ /
EXECUTAR SINALIZAÇÃO PARA ABANDONO DE LOCAL	/ /	EXECUTAR ISOLAMENTO DE RISCO	/ /
EXECUTAR SISTEMA DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS (SPRINKLERS)	/ /	EXECUTAR SISTEMA DE ESPUMA	/ /
EXECUTAR CONTROLE DE MATERIAIS REVESTIMENTO/ACABAMENTO	/ /	EXECUTAR SISTEMA DE CONTROLE DE FUMAÇA	/ /
IMPLANTAR BRIGADA DE INCÊNDIO	/ /	EXECUTAR SISTEMA DE COZINHAS INDUSTRIAIS	/ /
EXECUTAR SISTEMA DE CONTROLE DE TEMPERATURA	/ /	EXECUTAR REDE PÚBLICA DE HIDRANTES	/ /
EXECUTAR SISTEMA DE CONTROLE E REGISTRO DE PÚBLICO	/ /	APRESENTAR ART, RRT OU RTI DO SIGUIENTE:	/ /
EXECUTAR SISTEMA DE CLADEIRAS E VASOS DE PRESSÃO	/ /	Descrição: _____	/ /
6. DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES:			
Para consultar o relatório das irregularidades constatadas em vistoria, acesse o site oficial do CBMSC ou compareça ao quartel do Corpo de Bombeiros Militar do seu município.			
7. RECEBI CÓPIA DESTA AUTUAÇÃO (responsável pelo imóvel ou preposto):		8. AUTUANTE:	
Data: / /	Hora: : hs	Nome completo: _____	
Nome: _____		Mtd: _____	Posto/Grad: _____
CPF: _____		Assinatura do bombeiro militar	
Assinatura: _____		1ª VIA - CBMSC	
Em caso de recusa de recebimento, fazer certificação no verso.		2ª VIA - RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL	

Anexo B - Advertência

Disponível [para download](#)

	ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	AUTO DE INFRAÇÃO ADVERTÊNCIA
O Estado de Santa Catarina mediante este AUTO DE INFRAÇÃO (AI), aplica a sanção ADVERTÊNCIA ao responsável pelo imóvel, abaixo qualificado, nos termos da Lei Estadual nº 16.157/2013, do Decreto Executivo Estadual nº 1.957/2013, da Lei Estadual nº 15.124/2010, do Decreto Executivo Estadual nº 3.465/2010, da Lei Estadual nº 16.768/2015 e do Decreto Executivo Estadual nº 1.412/2017, por ter incorrido na(s) infração(ões) abaixo assinalada(s). O recurso poderá ser apresentado em até 05 (cinco) dias úteis a partir do recebimento deste, junto ao Corpo de Bombeiros Militar. (Orientações para recurso disponível no site oficial do CBMSC).		
1. RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL:		2. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL
Nome:		RE:
		Protocolo:
		Ocupação:
		Complexidade:
CPF:		Área Total Construída (m²):
		Área vistoriada (m²):
RG:		Local vistoriado:
Telefone:		Nº Paviment:
E-mail:		Nº Blocos:
Logradouro:	nº:	Logradouro:
		nº:
Complemento:		Complemento:
Bairro:		Bairro:
Cidade:	CEP:	Cidade:
		Estado:
		CEP:
		CNPJ:
		Nome da edificação:
		Nome da empresa:
3. NATUREZA DAS INFRAÇÕES E VALOR DA PENALIDADE:		
☐ Realizar espetáculo pirotécnico em ambientes fechados.		
☐ Manter trancadas/obstruídas as portas de emergência durante o funcionamento do estabelecimento.		
☐ Não divulgar os procedimentos de emergência em apresentações musicais, espetáculos circenses, teatrais, eventos esportivos, salas de cinema, casas noturnas, boates e similares.		
☐ Apresentar ofício em desacordo com as alterações pretendidas em relação ao PPCI já aprovado.		
☐ Apresentar PPCI sem o detalhamento técnico necessário, após a solicitação do analista prevista em relatório de indeferimento.		
☐ Deixar de arquivar todos os documentos que comprovem o funcionamento da Brigada de Incêndio, no mínimo por 5 anos.		
☐ Deixar de realizar exercícios simulados para abandono de edificação.		
☐ Deixar de sinalizar a obra com os dados referentes a aprovação do projeto preventivo.		
☐ Retirar, sem autorização do CBMSC, sinalização de obra embargada ou imóvel interditado		
☐ Deixar de manter em local visível o atestado de vistoria para funcionamento ou atestado de vistoria para edificação em regularização válidos.		
☐ Deixar de apresentar documentos de responsabilidade técnica exigidos para eventos temporários (estruturas metálicas, palcos, etc.), conforme estabelecido em IN específica		
☐ Deixar de solicitar vistoria nos prazos definidos pela instrução normativa 24		
4. DETERMINAÇÕES:		
O responsável pelo imóvel deve sanar as irregularidades apontadas de forma imediata. O descumprimento reiterado das determinações poderá acarretar a cassação do atestado de vistoria, nos casos em que couber.		
5. ESTE AUTO DE INFRAÇÃO FOI EXPEDIDO POR ORDEM DO SR(A):		
Nome completo:		Posto:
6. RECEBI CÓPIA DESTA AUTUAÇÃO (responsável pelo imóvel ou preposto):		7. AUTUANTE:
Data: / / Hora: : hs		Nome completo: _____
Nome: _____		Mtcl: _____
CPF: _____		Posto/Grad: _____
Assinatura: _____		Assinatura do bombeiro militar
Em caso de recusa de recebimento, fazer certificação no verso.		1ª VIA – CBMSC 2ª VIA - INFRATOR

Anexo C - Multa
Disponível [para download](#)

	ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	AUTO DE INFRAÇÃO MULTA
O Estado de Santa Catarina mediante este AUTO DE INFRAÇÃO, aplica a sanção MULTA ao responsável pelo imóvel, abaixo qualificado, nos termos da Lei Estadual nº 16.157/2013, do Decreto Executivo Estadual nº 1.957/2013, da Lei Estadual nº 15.124/2010, do Decreto Executivo Estadual nº 3.465/2010, da Lei Estadual nº 16.768/2015 e do Decreto Executivo Estadual nº 1.412/2017, por ter incorrido na(s) infração(ões) abaixo assinalada(s) apurada(s) no Processo Administrativo Infracional (PAI) em epígrafe. O valor correspondente deverá ser recolhido, no prazo de até 30 dias contado da data da autuação, por meio da guia DARE-SC nº _____, anexa. O recurso poderá ser apresentado em até 05 dias úteis a partir do recebimento deste AF, junto ao Corpo de Bombeiros Militar. O responsável pelo imóvel fica NOTIFICADO, devendo sanar as irregularidades descritas neste Auto de Infração no prazo de _____ dias. (Orientações para recurso consultar no site oficial do CBMSC - https://portal.cbm.sc.gov.br)		
1. RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL:		2. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL
Nome: _____		RE: _____
CPF: _____		Protocolo: _____
RG: _____		Ocupação: _____
E-mail: _____		Complexidade: _____
Telefone: _____		Área Total Construída (m²): _____
Logradouro: _____ nº: _____		Área vistoriada (m²): _____
Complemento: _____		Local vistoriado: _____
Bairro: _____		Nº Paviment: _____
Cidade: _____ CEP: _____		Logradouro: _____
		nº: _____
		Complemento: _____
		Bairro: _____
		Cidade: _____
		Estado: _____
		CEP: _____
		CNPJ: _____
		Nome da edificação: _____
		Nome da empresa: _____
3. NATUREZA DAS INFRAÇÕES E VALOR DA PENALIDADE:		
☐ Sistemas ou medidas de segurança contra incêndio ou pânico parcial ou totalmente ineficientes: R\$ 200,00 por sistema e/ou medida (Inciso I do art. 18 da Lei nº 16.157/2013). ☐ Reincidência* VALOR TOTAL: R\$ _____		
☐ Sistemas ou medidas de segurança contra incêndio ou pânico inexistentes: R\$ 400,00 por sistema e/ou medida (Inciso II do art. 18 da Lei nº 16.157/2013). ☐ Reincidência* VALOR TOTAL: R\$ _____		
☐ Deixar de apresentar para análise projeto preventivo contra incêndio: R\$ 600,00 (Alínea "a" do inciso III do art. 18 da Lei nº 16.157/2013). ☐ Reincidência* VALOR TOTAL: R\$ _____		
☐ Deixar de solicitar vistoria para habite-se: R\$ 600,00 (Alínea "a" do inciso III do art. 18 da Lei nº 16.157/2013). ☐ Reincidência* VALOR TOTAL: R\$ _____		
☐ Deixar de solicitar vistoria de funcionamento: R\$ 1.000,00 (Alínea "a" do inciso III do art. 18 da Lei nº 16.157/2013). ☐ Reincidência* VALOR TOTAL: R\$ _____		
☐ Impedir ou obstruir vistoria para habite-se: R\$ 1.000,00 (Alínea "b" do inciso III do art. 18 da Lei nº 16.157/2013). ☐ Reincidência* VALOR TOTAL: R\$ _____		
☐ Impedir ou obstruir vistoria para funcionamento: R\$ 1.500,00 (Alínea "b" do inciso III do art. 18 da Lei nº 16.157/2013). ☐ Reincidência* VALOR TOTAL: R\$ _____		
☐ Burlar ou tentar burlar a fiscalização, alterando parcial ou totalmente as características do imóvel ou dos dispositivos ou sistemas, com o intuito de induzir ou manter o vistoriador ou analista em erro: R\$ 2.000,00 (Alínea "a" do inciso IV do art. 18 da Lei nº 16.157/2013). ☐ Reincidência* VALOR TOTAL: R\$ _____		
☐ Realizar evento transitório, com reunião de público, sem proporcionar segurança contra incêndio e pânico regularmente prevista: R\$ 4.000,00; acrescidos de 10% para cada 1.000 pessoas presentes no evento. (Alínea "b" do inciso IV do art. 18 da Lei nº 16.157/2013). ☐ Reincidência* VALOR TOTAL: R\$ _____		
☐ Violar imóvel interditado: R\$ 10.000,00 (Alínea "c" do inciso IV do art. 18 da Lei nº 16.157/2013). ☐ Reincidência* VALOR TOTAL: R\$ _____		
☐ Violar obra embargada: R\$ 10.000,00 (Alínea "c" do inciso IV do art. 18 da Lei nº 16.157 de 07/11/2013). ☐ Reincidência* VALOR TOTAL: R\$ _____		
* Reincidência: Aplica-se em dobro o valor da multa em caso de reincidência na mesma categoria, majorando-se em 50% seu valor a cada nova reincidência (§ 1º do art. 18 da Lei nº 16.157/2013).		
☐ Empregar profissional não capacitado ou não credenciado junto ao CBMSC como brigadista particular. R\$ 1.000,00. (art. 10 e 11 da Lei Estadual nº 15.124/2010).		
☐ Realizar evento com grande concentração de público sem a presença de brigadistas particulares. R\$ 1.000,00 (art. 3º da Lei Estadual nº 15.124/2010).		
☐ Exercer, a empresa, as atividades de formação de brigadistas e/ou prestação de serviço de brigadistas sem o devido credenciamento junto ao CBMSC. R\$ 1.000,00 (art. 10 da Lei Estadual nº 15.124/2010).		
4. DESCRIÇÃO DA(S) IRREGULARIDADE(S):		
5. ESTE AUTO DE INFRAÇÃO FOI EXPEDIDO POR ORDEM DO SR(A):		
Nome completo: _____		Posto: _____
6. RECEBI CÓPIA DESTA AUTUAÇÃO (responsável pelo imóvel ou preposto):		7. AUTUANTE:
Data: ____/____/____ Hora: ____:____ hs		Nome completo: _____
Nome: _____		Mtcl: _____
CPF: _____		Posto/Grad: _____
Assinatura: _____		Assinatura do bombeiro militar _____
Em caso de recusa de recebimento, fazer certificação no verso.		1ª VIA - CBMSC 2ª VIA - INFRATOR

Anexo D - Cassação ou Suspensão de atestado

Disponível [para download](#)

	ESTADO DE SANTA CATARINA		AUTO DE INFRAÇÃO:	
	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA		☐ CASSAÇÃO DE ATESTADO	
	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR		☐ SUSPENSÃO DE ATESTADO	

O Estado de Santa Catarina através deste AUTO DE INFRAÇÃO, ☐ CASSA ou ☐ SUSPENDE O ATESTADO DE VISTORIA, de protocolo nº _____, emitido em ____/____/____, do imóvel abaixo descrito, nos termos da Lei Estadual nº 16.157 de 2013, do Decreto Executivo Estadual nº 1.957 de 2013 e da Lei nº 17.071 de 12/01/2017. O recurso poderá ser apresentado em até 05 (cinco) dias úteis a partir do recebimento deste, junto ao Corpo de Bombeiros Militar (Orientações para recurso ver www.cbm.sc.gov.br/dat).

1. RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL: Nome: _____ CPF: _____ RG: _____ E-mail: _____ Telefone: _____ Logradouro: _____ nº: _____ Complemento: _____ Bairro: _____ Cidade: _____ CEP: _____	2. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL RE: _____ Protocolo: _____ Ocupação: _____ Complexidade: _____ Área Total Construída (m²): _____ Área visitada (m²): _____ Local visitado: _____ Nº Paviment: _____ Nº Blocos: _____ Logradouro: _____ nº: _____ Complemento: _____ Bairro: _____ Cidade: _____ Estado: _____ CEP: _____ CNPJ: _____ Nome da edificação: _____ Nome da empresa: _____
--	--

3. NATUREZA DAS INFRAÇÕES:	
3.1 CASSAÇÃO: ☐ Constatado no Processo Administrativo Infracional (PAI) nº _____, instaurado em ____/____/____ que o infrator agiu com dolo e que o ato ocasionou à incolumidade das pessoas. ☐ Constatado no Processo Administrativo Infracional (PAI) nº _____, instaurado em ____/____/____ que o infrator agiu com dolo e que o ato ocasionou à incolumidade do patrimônio. ☐ Constatado no Processo Administrativo Infracional (PAI) nº _____, instaurado em ____/____/____ que o infrator descumpriu reiteradamente as determinações do Corpo de Bombeiros Militar contidas nos seguintes Autos: 1. _____ nº _____ / _____ 2. _____ nº _____ / _____ 3. _____ nº _____ / _____ 4. _____ nº _____ / _____ 5. _____ nº _____ / _____	3.2 SUSPENSÃO: ☐ Constatada inconsistência das informações preenchidas na Autodeclaração, com intuito de enquadrar o imóvel de alta complexidade como sendo este de baixa complexidade.

4. ESTE AUTO DE INFRAÇÃO FOI EXPEDIDO POR ORDEM DO SR(A):	
Nome completo: _____	Posto: _____

5. RECEBI CÓPIA DESTA AUTUAÇÃO (responsável pelo imóvel ou preposto): Data: ____/____/____ Hora: ____:____ hs Nome: _____ CPF: _____ Assinatura: _____ Em caso de recusa de recebimento, fazer certificação no verso.	6. AUTUANTE: Nome completo: _____ Mtd: _____ Posto/Grad: _____ Assinatura do bombeiro militar 1ª VIA - CBMSC 2ª VIA - INFRATOR
---	---

Anexo E - Embargo ou Interdição

Disponível [para download](#)

	ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	AUTO DE INFRAÇÃO: ☐ EMBARGO DE OBRA ☐ INTERDIÇÃO DE IMÓVEL	
O Estado de Santa Catarina através deste AUTO DE INFRAÇÃO, ☐ EMBARGA A OBRA ou ☐ INTERDITA O IMÓVEL abaixo descrito, nos termos da Lei Estadual nº 16.157 de 2013, do Decreto Executivo Estadual nº 1.957 de 2013, Lei nº 16.768 de 2015 e Lei nº 17.071 DE 12/01/2017. O embargo implica a cessação da execução da obra e a interdição implica a cessação de atividade e/ou da habitação do imóvel. O recurso poderá ser apresentado em até 05 (cinco) dias úteis a partir do recebimento deste, junto ao CBMSC. O presente auto perdurará até que seja desembargada a obra ou desinterditado o imóvel pelo CBMSC mediante o termo de desembargo ou desinterdição, que se dará com a resolução das irregularidades apontadas. A violação do embargo da obra ou da interdição do imóvel acarretará multa de R\$ 10.000,00 conforme alínea "c" do inciso IV do art. 18 da Lei Estadual nº 16.157 de 2013. (Orientações para recurso ver www.cbm.sc.gov.br/dat).			
1. RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL:		2. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL	
Nome:		RE:	Protocolo:
		Ocupação:	Complexidade:
CPF:		Área Total Construída (m²):	Área visitada (m²):
RG:		Local visitado:	Nº Paviment: Nº Blocos:
E-mail:		Logradouro:	nº
Telefone:		Complemento:	Bairro:
Logradouro: nº:		Cidade:	Estado:
Complemento:		CEP:	
Bairro:		CNPJ:	
Cidade: CEP:		Nome da edificação:	
		Nome da empresa:	
3. TIPO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO:			
☐ Este embargo/interdição é TOTAL.			
☐ Este embargo/interdição é PARCIAL, compreendendo as seguintes áreas e/ou locais:			
4. NATUREZA DAS INFRAÇÕES:			
4.1 EMBARGO:		4.2 INTERDIÇÃO:	
☐ Construção, reforma ou alteração de imóvel, sem a aprovação de (1)PPCI.		☐ Possibilidade iminente de explosão.	
☐ Construção, reforma ou alteração de imóvel, em desacordo com o (1)PPCI.		☐ Possibilidade iminente de incêndio.	
☐ Obra ou construção com risco iminente de dano às pessoas.		☐ Possibilidade iminente de dano ambiental grave.	
☐ Obra ou construção com risco iminente de dano aos imóveis adjacentes		☐ Possibilidade iminente de colapso estrutural. (Para desinterdição apresentar laudo de engenheiro ou arquiteto com RT atestando que o imóvel não apresenta risco de iminente colapso estrutural e pode ser liberado para ocupação.)*	
		☐ Lotação de público acima da capacidade máxima permitida.	
		☐ Condição que gere insegurança com risco iminente à vida.*	
		☐ Inexistência do sistema antissucção em piscinas, após decorridos 30 dias da notificação.	
		☐ Manutenção das atividades desenvolvidas após a suspensão do atestado de funcionamento/regularização em imóveis de alta complexidade decorrente de autodeclaração.	
		☐ Descumprimento das exigências relacionadas às deficiências em sistemas preventivos considerados vitais, proporcionais ao risco do imóvel e não sanadas no curso do Processo Administrativo Infracional (PAI), afetando de forma relevante a incolumidade das pessoas.*	
*5. DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES:			
6. ESTE AUTO DE INFRAÇÃO FOI EXPEDIDO POR ORDEM DO SR(A):			
Nome completo:		Posto:	
7. RECEBI CÓPIA DESTA AUTUAÇÃO (responsável pelo imóvel ou preposto):		8. AUTUANTE:	
Data: / / Hora: : hs		Nome completo: _____	
Nome: _____		Mtel: _____ Posto/Grad: _____	
CPF: _____			
Assinatura: _____		Assinatura do bombeiro militar	
Em caso de recusa de recebimento, fazer certificação no verso.		1ª VIA – CBMSC 2ª VIA – INFRATOR	

Anexo F - Desembargo ou Desinterdição
Disponível [para download](#)

	ESTADO DE SANTA CATARINA		AUTO DE INFRAÇÃO:	
	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA		☐ DESEMBARGO DE OBRA	
	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR		☐ DESINTERDIÇÃO DE IMÓVEL	
O Estado de Santa Catarina ☐ DESEMBARGA A OBRA ☐ DESINTERDITA O IMÓVEL, de acordo com a Lei Estadual nº 16.157 de 2013, do Decreto Executivo Estadual nº 1.957 de 2013, Lei nº 16.768 de 2015 e Lei nº 17.071 de 12/01/2017. Este termo implica liberação da execução da obra ou liberação de atividade e/ou de habitação do imóvel, por ter sido realizada a correção das causas que motivaram o auto de infração ☐ EMBARGO nº _____ ou ☐ INTERDIÇÃO nº _____, emitido em ____/____/____.				
1. RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL:		2. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL		
Nome: _____		RE: _____ Protocolo: _____		
CPF: _____		Ocupação: _____ Complexidade: _____		
RG: _____		Área Total Construída (m²): _____ Área vistoriada (m²): _____		
E-mail: _____		Local vistoriado: _____ Nº Paviment: _____ Nº Blocos: _____		
Telefone: _____		Logradouro: _____ nº _____		
Logradouro: _____ nº: _____		Complemento: _____ Bairro: _____		
Complemento: _____		Cidade: _____ Estado: _____		
Bairro: _____		CEP: _____		
Cidade: _____ CEP: _____		CNPJ: _____		
		Nome da edificação: _____		
		Nome da empresa: _____		
3. TIPO DE DESEMBARGO/DESINTERDIÇÃO:				
☐ Este desembargo/desinterdição é TOTAL.				
☐ Este desembargo/desinterdição é PARCIAL, compreendendo as seguintes áreas e/ou locais:				
OBS: Em caso de desembargo ou desinterdição parcial, a sinalização deverá permanecer no local até que todas as irregularidades do AI seja sanado.				
4. ESTE AUTO DE INFRAÇÃO FOI EXPEDIDO POR ORDEM DO SR(A):				
Nome completo: _____		Posto: _____		
5. RECEBI CÓPIA DESTA AUTUAÇÃO (responsável pelo imóvel ou preposto):		6. AUTUANTE:		
Data: ____/____/____ Hora: ____:____ hs		Nome completo: _____		
Nome: _____		Mtel: _____ Posto/Grad: _____		
CPF: _____				
Assinatura: _____		Assinatura do bombeiro militar _____		
Em caso de recusa de recebimento, fazer certificação no verso.		1ª VIA – CBMSC 2ª VIA – INFRATOR		

Disponível [para download](#)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CHARLES ALEXANDRE VIEIRA em 23/11/2020 às 15:51:06, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo CBMSC 00012893/2020 e o código K4L1D79Y.

Anexo H - Requerimento para ressarcimento de multa para pessoa física

Disponível [para download](#)

REQUERIMENTO PARA RESSARCIMENTO DE MULTA PARA PESSOA FÍSICA

Ao Serviço de Segurança Contra Incêndio de (digite a cidade)

Eu, (seu nome por extenso), portador do CPF Nr XXX.XXX.XXX-XX, pessoa física, sirvo-me da presente para requerer ressarcimento dos valores relativos à multa MULXXXXXXXX/XX, na importância de R\$ X.XXX,XX (valor por extenso), referente à edificação conforme os dados que seguem:

Endereço: nome da rua

Nr: XXX

Bairro: nome do bairro

Município: nome do município.

RE: XXXX (ou outros dados necessários para identificação do requerente junto à SAT)

O motivo do requerimento se dá conforme as seguintes argumentações:

- Motivo 1;
- Motivo 2;
- Motivo 3.

Nestes termos

Pede deferimento

Cidade, XX de XXXXXX de 20XX.

(assinatura)

Seu nome completo

Anexo I - Requerimento para ressarcimento de multa para pessoa jurídica

Disponível [para download](#)

REQUERIMENTO PARA RESSARCIMENTO DE MULTA PARA PESSOA JURÍDICA

Ao Serviço de Segurança Contra Incêndio de (digite a cidade)

Eu, (seu nome por extenso), portador do CPF Nr XXX.XXX.XXX-XX, representante legal da empresa descreva a Razão Social, CNPJ XX.XXX.XXX/XXXX-XX, sirvo-me da presente para requerer ressarcimento dos valores relativos à multa MULXXXXXXXX/XX, na importância de R\$ X.XXX,XX (valor por extenso), referente à edificação conforme os dados que seguem:

Endereço: nome da rua

Nr: XXX

Bairro: nome do bairro

Município: nome do município.

RE: XXXX (ou outros dados necessários para identificação do requerente junto à SAT)

O motivo do requerimento se dá conforme as seguintes argumentações:

- Motivo 1;
- Motivo 2;
- Motivo 3.

Nestes termos

Pede deferimento

Cidade, XX de XXXXXX de 20XX.

(assinatura)

Seu nome completo

[carimbo da empresa]

Anexo J - Sinalizações obra embargada e imóvel interditado

Disponível [para Download](#)





Cel BM – CHARLES ALEXANDRE VIEIRA
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 27901/2020)

INSTRUÇÃO REGULADORA DE VISTORIA (COVID-19)		PORTARIAS SES Nr 824
Publicada em 05/11/2020	Vigente a partir de 05/11/2020	Comícios e eventos eleitorais

1. GERAL

a) O atendimento das exigências previstas será realizado mediante denúncia ou requisição de outro órgão.

b) Verificar o Risco Potencial para COVID-19 da região do evento no site oficial do estado: <https://www.coronavirus.sc.gov.br/>

c) Para Risco Potencial GRAVÍSSIMO (representado pela cor vermelha): Ficam proibidos os comícios

d) Risco Potencial GRAVE (representado pela cor laranja): fica autorizado o respeitando a capacidade de ocupação de 30% do espaço fechado;

e) Para Risco Potencial ALTO (representado pela cor amarela): fica autorizado respeitando a capacidade de ocupação de 50% do espaço fechado;

f) Para Risco Potencial MODERADO (representado pela cor azul): fica autorizado respeitando a capacidade de ocupação de 80% do espaço fechado.

g) O CBMSC não fiscalizará carreatas, bandeiraços e caminhadas.

2. REQUISITOS PARA REALIZAÇÃO DE COMÍCIOS E EVENTOS ELEITORAIS

- a) Verificar se o estabelecimento tem controle de público, ou seja, sabe qual a lotação do local em tempo real, no caso de espaços fechados
- b) Nos locais fechados verificar se a lotação está dentro do limite permitido de acordo como o Risco Potencial para COVID-19 (30%, 50% ou 80% calculado com base na capacidade máxima de público de permitida pelo Corpo de Bombeiros para o local);
- c) Verificar o uso de máscara por todos os participantes;
- d) Verificar distanciamento entre pessoas de 1,5 metros;
- e) Verificar se é disponibilizado:
 - 4 álcool 70% em pontos estratégicos.
 - 5 sabonete líquido, toalhas descartáveis e álcool 70% ou outra solução antisséptica nos lavatórios.
- f) Nos espaços abertos ou ao ar livre não se aplica o percentual previsto no item 1.

3 DIA DE VOTAÇÃO ELEIÇÕES MUNICIPAIS

O CBMSC somente prestará apoio à fiscalização se requisitado pela Justiça Eleitoral ou pela Polícia Militar;

As recomendações de segurança a serem seguidas são as do Plano de Segurança Sanitária, disponível em <https://www.justicaeleitoral.jus.br/dicas-ao-eleitor/assets/arquivos/plano-saude-sanitaria.pdf>

5 SANÇÕES

- a) O não cumprimento de qualquer dos itens previstos implica em infração sanitária e aplicação de penalidades, nos termos da Lei Nr 6.320, de 1983;
- b) O BM ao constatar qualquer infração deve lavrar o Auto de fiscalização conforme Nota Circular 03/DSCI/2020;
- c) A primeira providência é orientar. Se preciso, conceder prazo exequível para a execução da ordem de polícia.
- d) Interdita-se o estabelecimento se:
 - Configurar desobediência ao estabelecimento em auto de fiscalização;
 - Constatadas as irregularidades previstas no item 1-c a interdição deve ser imediata; e/ou
 - Constatado desrespeito à capacidade de ocupação descrita nos itens 1-d, 1-e e 1-f.

Florianópolis, 5 de novembro de 2020

MARCOS AURÉLIO BARCELOS – Cel BM

Diretor de Segurança Contra Incêndio (SGPe CBMSC 27355/2020)

ASSINA:

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cel BM – CHARLES ALEXANDRE VIEIRA
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar
de Santa Catarina